

SESSÃO PÚBLICA

Agravo. Eleição 2000. Perda de objeto. Não-conhecimento.

Agravo de instrumento prejudicado por haver perdido objeto, pois a decisão do TSE que negou provimento a agravo transitou em julgado no dia 12.8.2004. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.666/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.8.2004.

Agravo de instrumento. Eleição 2000. Recurso especial. Inadmissibilidade. Afronta a lei e à Constituição Federal. Não caracterizada. Desprovimento.

Fundamentos do agravo não infirmados. Mantida a decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.739/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.8.2004.

Agravo. Pedido de transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento.

O prazo de um ano previsto no inciso II do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral conta-se da inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio. A exceção prevista no § 2º do art. 55 do Código Eleitoral é para o servidor público civil, militar ou autárquico que foi removido ou transferido e para seus familiares. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.762/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.8.2004.

Agravo. Pedido de transferência de domicílio eleitoral. Fundamentos da decisão não infirmados. Dissídio não configurado.

Cumpre ao agravante infirmar a decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.775/SE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.8.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Anulação de eleições. Pedido de realização de novas eleições. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Não-ocorrência de afronta à coisa julgada. Diploma concedido sob condição resolutiva. Eficácia provisória da diplomação. Cabimento. Recurso especial de decisão administrativa de TRE.

A eficácia das decisões desta Corte surge independentemente da publicação do acórdão. Sendo nula a eleição

não há falar em candidato eleito e não há diplomação válida. O trânsito em julgado do acórdão se restringe ao dispositivo da decisão lançada nos autos. Cabe recurso especial de decisão administrativa dos tribunais regionais eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.512/GO, rel. Min. Carlos Velloso, em 24.8.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cabimento.

A ação de impugnação de mandato eletivo destina-se a apurar casos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art.14, § 10, CF. A eventual prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser apurada por meio de representação prevista no art. 96 do mesmo diploma legal. As hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504/97 restam caracterizadas com a simples prática das condutas ali descritas como vedadas. Não obstante, podem também configurar atos de abuso de autoridade, quando então haverá de se verificar a possibilidade de influenciarem no resultado do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.311/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, em 12.8.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral. Entrevista. Candidato.

É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não se comprova a similitude fática e não se realiza o devido confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arrestos alçados a paradigma. Para se afastar o entendimento consignado no acórdão regional, haveria de se proceder, na espécie, ao reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial. (Súmulas nºs 7 e 279 do STJ e do STF, respectivamente.) Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.643/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 12.8.2004.

Agravo regimental em mandado de segurança. Fundamento não infirmado.

A discussão sobre acórdão regional que determinou a diplomação dos segundos colocados deve ocorrer em

processo próprio, pelos meios processuais cabíveis. Segundo a jurisprudência do Tribunal, aplica-se o disposto no art. 81 da CF nas hipóteses em que se determine a realização de novo pleito, o que não ocorreu. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.181/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.8.2004.

Agravo regimental. Recurso eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento. Mérito. Preclusão. Art. 224 do Código Eleitoral. Matéria de ordem pública. Exame de ofício. Impossibilidade.

É intempestivo o recurso eleitoral não interposto no tríduo a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral. Não tendo sido o recurso conhecido, as questões de mérito não podem ser examinadas, estando a matéria preclusa. Mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.722/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 24.8.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Domicílio eleitoral. Inscrições eleitorais. Cancelamento. Revisão eleitoral.

Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.788/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.8.2004.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda. Prévio conhecimento. Negado seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Sendo a propaganda ostensiva, de confecção requintada, evidente elaboração gráfica industrial, configura-se indício de notoriedade, o que permite a aplicação da multa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.797/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.8.2004.

Recurso ordinário. Recebido como especial. Negado seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

Para que o agravo regimental obtenha êxito, necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.829/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.8.2004.

Medida cautelar. Negativa de seguimento. Liminar prejudicada. Agravo regimental. Petição retificadora do pedido. Questões prejudiciais. Coisa julgada e litispendência.

Não cabe medida cautelar com o intuito de evitar decisão de mérito sobre as ações ainda pendentes de julgamento e que se encontram em fase de alegações finais. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.365/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.8.2004.

Agravo regimental. Medida cautelar. Deferimento liminar. Efeito suspensivo a recurso especial já em tramitação na Corte.

São relevantes os fundamentos dados pela execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e pela inaplicabilidade das exceções dos arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da Lei Complementar nº 64/90. O *periculum in mora* resulta da própria demora do Tribunal Regional em julgar o recurso inominado. Se o TRE ainda não examinou questão relacionada com a legitimidade de parte, não pode o TSE decidi-la, sem que isso implique em supressão de instância. Nesse entendimento, por maioria, o Tribunal conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.375/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 26.8.2004.

Agravo regimental. Reclamação. Liminar. Preservação autoridade julgado do TSE. Decisão nulidade eleição. Incidência do art. 224, CE. Inocorrência de afronta à coisa julgada. Eficácia dos julgados. Validade da diplomação.

A eficácia imediata das decisões do TSE surge independentemente da publicação do acórdão. Sendo nula a eleição, não há falar em candidato eleito e não há diplomação válida. O trânsito em julgado do acórdão se restringe ao dispositivo da decisão lançada nos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 240/GO, rel. Min. Carlos Velloso, em 24.8.2004.

Reclamação. Agravo regimental. Eleições 2004. Fundamentos não ilididos. Impossibilidade. Provimento negado.

Reclamação não se presta como sucedâneo recursal, mas tão-somente para preservar a competência a garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento a agravo

regimental por deixar de ilidir os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 335/CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 24.8.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Agravo não provido.

Para concluir pelo dissenso, faz-se indispensável a reapreciação da matéria fático-probatória já examinada pela Corte Regional, a qual concluiu que não houve opinião desfavorável ao candidato. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF. O agravante trouxe à colação decisões proferidas por tribunais regionais, sem, contudo, desincumbir-se da demonstração analítica das similitudes, que não resultam das ementas dos acórdãos recorrido e paradigma. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.808/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.8.2004.

Embargos de declaração. Ausência de omissão ou de contradição. Dispensável o controle de constitucionalidade difuso quando a razão de decidir baseia-se em outros fundamentos.

O acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional embargada. O TSE adotou entendimento segundo o qual, na interpretação da vontade dos contratos da municipalidade com as empresas de transporte, o interesse público deveria ser premiado. O exame da constitucionalidade de lei, em sede de controle difuso, é dispensável quando não for necessário ao julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.448/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 12.8.2004.

Embargos de declaração. Omissões. Ausência.

Tendo sido consignado no relatório da decisão que apreciou o agravo regimental o pedido liminar de efeito suspensivo requerido pelo embargante, o qual foi desprovido de plano, desnecessária a manifestação a respeito da liminar suscitada, não existindo omissão no acórdão embargado. Conforme entendimento firmado por esta Corte (Acórdão nº 1.311), o recurso especial que ataca decisão não definitiva proferida pela Justiça Eleitoral deverá ficar retido nos autos, salvo situações teratológicas. Não está caracterizada essa excepcionalidade na situação em que restou indeferida produção de prova testemunhal pelo juiz eleitoral, na medida em que não tinha ela pertinência com os fatos narrados na inicial e objeto da ação. Neste entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.588/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 24.8.2004.

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Embargos declaratórios não se prestam ao reexame de provas, em recurso especial eleitoral. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.480/MT, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.8.2004.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Resolução baixada pelo TRE/SP. Tema não tratado na decisão embargada. Matéria nova não sujeita a aclaramento.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.724/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 34.8.2004.

***Embargos de declaração. Equívocos. Contradição. Acórdão. Inexistência.**

Restou assentado no acórdão regional que não seria cabível recurso contra expedição de diploma fundado em condição de elegibilidade, na hipótese do art. 262, I, do Código Eleitoral, por ser essa regra clara e somente se referir expressamente à inelegibilidade ou à incompatibilidade de candidato. Precedente apontado pelo embargante que não pode ser aplicado porque difere das circunstâncias do caso em exame. Os embargos não se prestam para o reexame da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 650/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 24.8.2004.

**No mesmo sentido os embargos de declaração nos recursos contra expedição de diploma nºs 643/SP e 647/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 24.8.2004.*

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Alegação, omissão e contradição. Inexistência. Não-ocorrência de afronta à coisa julgada. Nulidade da eleição. Incidência do art. 224 do CE. Renovação do pleito. Inexistência de candidato eleito.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente serão admitidos quando verificada a existência de omissão ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso. O trânsito em julgado do acórdão se restringe ao dispositivo da decisão lançada nos autos. Sendo nula a eleição não há falar em candidato

eleito e não há diplomação válida. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, em 24.8.2004.

Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e dúvida. Ausência. Efeitos infringentes. Excepcionalidade. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

Rejeitados os embargos do prefeito e do vice-prefeito. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.380/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 26.8.2004.

Embargos de declaração. Candidato. Deputado estadual. Uso indevido dos meios de comunicação social. Contradição. Não-ocorrência. Arguição. Nulidade. Citação. Ausência. Prejuízo. Alegação. Preclusão.

Embora a citação do candidato na investigação judicial não tenha sido procedida de forma pessoal, conforme estabelece a Lei de Inelegibilidades, não há que se falar em prejuízo se a coligação que o representa apresentou sua defesa. Opostos embargos de declaração pelo representado no Tribunal Regional, deveria ter sido suscitada eventual nulidade, caso assim entendesse, sendo que a desistência desses embargos não o desobrigou dessa arguição, tornando-se a questão preclusa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 688/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 24.8.2004.

Eleitoral. Mandado de segurança. Agravo regimental da concessão da liminar. Illegitimidade de coligação municipal. Reserva de tempo. Propaganda eleitoral gratuita. Município em que não há emissora de TV. Art. 48, Lei nº 9.504/97. Solicitação pela maioria dos partidos políticos. Impossibilidade de retratação após a data limite.

Não cabe a retratação do partido após a solicitação de reserva de tempo de propaganda eleitoral gratuita. Coligação municipal não detém legitimidade no feito, visto que a decisão quanto ao pedido de reserva de tempo é de competência dos órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental da Coligação Aliança Nova Beagá e deferiu a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental do Diretório Regional do PMDB. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.194/MG, rel. Min. Carlos Velloso, em 19.8.2004.

Medida cautelar. Diretório estadual. Pedido. Efeito suspensivo. Embargos de declaração opostos na Corte Regional. Recurso especial a ser interposto. Requisitos. *Fumus boni iuris e periculum in mora*. Ausência. Acórdão regional. Impugnação. Registro. Coligação. Improcedência. Convenção. Realização. Diretório municipal. Validade.

Hipótese em que a decisão regional assentou a validade da convenção realizada por diretório municipal que não teria se distanciado das diretrizes partidárias. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a Justiça Eleitoral é incompetente para dirimir conflito instaurado entre órgãos do mesmo partido. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a medida cautelar. Unânime.

Medida Cautelar nº 1.381/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.8.2004.

Medida cautelar. Pedido. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Condenação. Prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso do poder econômico e de autoridade. Configuração. Cassação. Execução imediata do julgado. Possibilidade. Art. 257 do Código Eleitoral. Incidência. Requisitos. *Fumus boni iuris e periculum in mora*. Ausência.

Tratando-se de decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à possibilidade de execução imediata do julgado. Precedentes. A regra do art. 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, o que, excepcionalmente, pode ser concedido desde que presentes circunstâncias que o justifiquem. Precedentes. Esta Corte Superior tem reiteradamente assentado a conveniência de se evitarem sucessivas alterações no comando da administração. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu a medida cautelar e julgou prejudicada a liminar, nos termos do voto do relator.

Medida Cautelar nº 1.385/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.8.2004.

***Reclamação. Liminar. Coligação. Determinação de realização de teste para verificação de alfabetização. Escolaridade comprovada ou declarada de próprio punho pelo candidato. Legalidade.**

Nas reclamações nºs 318 e 321 foi reconhecida a suspensão, em caráter definitivo, da Resolução-TRE/CE nº 248/2004. Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004, as hipóteses de dúvida fundada serão examinadas caso a caso, individualmente. Reclamação provida para tornarem efetivos os efeitos da tutela liminarmente deferida e suspender em caráter

definitivo a Resolução-TRE/CE n^o 248/2004. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente, em termos, a reclamação. Unânime.

Reclamação n^o 310/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.8.2004.

*No mesmo sentido as reclamações n^os 317/CE e 318/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.8.2004.

Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Diretório regional. Desaprovação. Exercício de 2001. Violão a lei. Inexistência. Dissídio não configurado. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Negado provimento.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins do § 4º do art. 30 da Lei n^o 9.504/97, basta notificar uma vez o partido ou o candidato para sanar as irregularidades. Precedentes. É inadmissível o reexame de matéria fática na via do recurso especial, a teor das súmulas n^os 7/STJ e 279/STF. A mera transcrição de ementas não supre o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.385/AC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.8.2004.

Eleição 2004. Impugnação de transferência de domicílio eleitoral. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Precedentes.

Da decisão interlocutória proferida no processo eleitoral não cabe agravo, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão de mérito, dirigido à instância superior. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.592/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 26.8.2004.

Recurso especial. Eleição 2004. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral extemporânea. Utilização. Sítio. Internet. Deputado estadual. Candidato. Prefeito. Uso do número do partido. Violão a norma. Recurso provido.

O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste “pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição”. Na espécie, restou incontroverso que o recorrido manteve em sua página da Internet, durante período vedado, a referência expressa ao número do partido, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, da Res.-TSE n^o 21.610/2004. Aplicação de multa (art. 36 do § 3º da Lei n^o 9.504/97). Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.661/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 26.8.2004.

Recurso especial eleitoral. Eleição 2004. Entrevista. Jornal. Propaganda eleitoral extemporânea. Reexame. Impossibilidade. Divergência. Não-caracterizada.

É assente na jurisprudência desta Corte que os limites impostos à propaganda eleitoral visam a assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre manifestação do pensamento. O desvirtuamento da conduta nos jornais e demais veículos de imprensa escrita, em relação aos pleitos eleitorais, poderá caracterizar propaganda eleitoral antecipada favorável a terceiro passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n^o 9.504/97. Incabível a redução da multa aplicada, com base no § 3º do art. 36 da Lei n^o 9.504/97, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. Impossível reexame de matéria fática na via do recurso especial, a teor das súmulas n^os 7/STJ e 279/STF.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.656/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.8.2004.

Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Deputado federal. Apelo provido. Contas aprovadas com ressalva.

A jurisprudência do TSE se orienta no sentido de que, se não regularizada despesa de valor ínfimo, as contas poderão ser aprovadas com ressalva. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para aprovar as contas, com ressalvas. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.845/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.8.2004.

Recurso ordinário. Propaganda institucional. Gastos. Avaliação. Parâmetros. Divulgação. Meios de comunicação. Abuso. Não-demonstração.

Divulgar comparação de gastos com propaganda institucional por distintos governos estaduais, usando como parâmetro para tanto, o dólar, não representa, por si só, abuso dos meios de comunicação. Ausente, ainda, potencialidade para desequilibrar o pleito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário n^o 720/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 24.8.2004.

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Arts. 41-A da Lei n^o 9.504/97 e 22 da Lei Complementar n^o 64/90. Não demonstrada a ilicitude.

Na linha da jurisprudência do TSE, para configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n^o 9.504/97, é necessária a demonstração de que houve pedido expresso de voto, pelo candidato ou por terceiro com sua anuência. Precedentes da Corte. Não caracterizadas violações das normas (Lei n^o 9.504/97 e LC n^o 64/90). Não demonstrado, por prova idônea, que tenha ocorrido pedido de voto em troca de cheque. Das provas não se tem como aferir a

ocorrência de abusos do poder político e de autoridade, com potencialidade para influir no resultado do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário n^o 743/GO, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.8.2004.

Recurso ordinário. Recebido como especial. Eleições 2002. Abuso de poder político. Prefeito. Inelegibilidade. Provas. Análise. Impossibilidade.

Nos termos dos arts. 121, § 4º, III, IV e V, 276, II, *a* e *b*, do Código Eleitoral, só é cabível recurso ordinário quando a decisão regional versar sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais, ou denegar *habeas corpus* ou mandado de segurança. Não é o recurso ordinário meio próprio para discutir inelegibilidade de prefeito. O recurso especial não é adequado para reexame de provas. Para se reformar a decisão impugnada, impõe-se acurado exame de provas. Incidem as súmulas

n^{os} 279/STF e 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário n^o 767/MA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 12.8.2004.

Recurso ordinário. Ação de investigação judicial. Eleições 2002. Combustível. Doação. Comprovação. Ausência.

Ausente comprovação de que houve entrega de combustível aos eleitores, mas tão-somente aos cabos eleitorais. Assim, as provas coligidas – a apreensão das requisições de combustível e, sobretudo, os depoimentos das testemunhas –, não bastam para caracterizar abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário n^o 778/RO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 24.8.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Militar. Candidatura. Afastamento. Processo eleitoral em curso.

É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não apreciar consulta formulada após o início do processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.078/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.8.2004.

Consulta. Partido político. Conflitos de interesses. Matéria interna corporis. Incompetência. Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do TSE fixou o entendimento de que a Justiça Eleitoral não é competente para julgar matéria *interna corporis* dos partidos políticos. Nesse sentido o RMS-STF n^o 23.244, de 6.4.99, rel. Min. Moreira Alves, e decisões preferidas por este Tribunal nos acórdãos n^{os} 16.413, de 16.8.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.829, de 24.4.2001, rel. Min. Nelson Jobim, e resoluções n^{os} 20.636, de 30.5.2000, e 20.550, de 15.2.2000, ambas de relatoria do Min. Edson Vidigal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.106/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, em 19.8.2004.

Consulta. Prefeito. Vice-prefeito. Eleições. Participação. Comício. Não-conhecimento.

Após o início do prazo para realização das convenções partidárias, o conhecimento da consulta poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.116/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.8.2004.

Consulta. Partido da Frente Liberal. Resolução-TSE n^o 21.610/2004. Propaganda eleitoral. Páginas Internet. Utilização do domínio “can.br”. Não-obrigatoriedade.

Possibilidade de utilização de outras terminações, como a “com”, tendo em vista que não há exclusividade da terminação “can”. Estão proibidos os *banners* e outros instrumentos de propaganda que venham “impôr a” ou “empurrar para” os internautas a propaganda eleitoral na Internet. Não há vedação para que candidato mantenha *homepage*, possibilitando ao cidadão, por seu próprio interesse, buscar e “entrar” na página dentro da rede mundial de computadores. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.117/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.8.2004.

Petição. Partido Socialista Brasileiro. Prestação de contas referente ao exercício de 1996.

Aprovam-se as contas do PSB, relativas ao exercício financeiro de 1996, com as ressalvas apontadas pela Comissão de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep). Unânime.

Petição n^o 330/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 17.8.2004.

Petição. Partido Humanista da Solidariedade (PHS). Prestação de contas referente ao exercício de 1999.

Aprovam-se as contas do PHS, relativas ao exercício financeiro de 1999, com as ressalvas apontadas pela Comissão de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep). Unânime.

Petição n^o 893/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.8.2004.

Petição. Partido Verde. Prestação de contas referente ao exercício de 1999.

Aprovam-se as contas do PV, relativas ao exercício financeiro de 1999, com as ressalvas consolidadas pela Comissão de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep). Unânime.

Petição n^o 906/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 17.8.2004.

Petição. Partido político. Prestação de contas. Desaprovação.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do Partido Republicano Progressista (PRP). Unânime.

Petição n^o 995/SP, rel. Min. Peçanha Martins, em 24.8.2004.

Petição. Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Prestação de contas referente ao exercício de 2000.

Aprovam-se as contas do PCdoB, relativas ao exercício financeiro de 2000, com as ressalvas apontadas pela Comissão de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep). Unânime.

Petição n^o 1.006/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.8.2004.

Petição. Partido Verde (PV). Prestação de contas referente ao exercício de 2001. Aprovação. Ressalva. Erros formais. Escrituração contábil. Observância da Resolução-CFC n^o 596/85.

Em face de erros formais cometidos na escrituração contábil, o partido deve observar a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n^o 596/85, que trata da retificação de lançamentos. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou, com ressalva, a prestação de contas do PV. Unânime.

Petição n^o 1.092/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.8.2004.

Partido Trabalhista Cristão (PTC). Prestação de contas referente ao exercício de 2001. Desaprovação.

Impõe-se a rejeição das contas partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades ofertadas para tal fim. Unânime.

Petição n^o 1.110/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 17.8.2004.

Petição. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Transmissão do programa partidário em blocos estadual e nacional. Inserções nacionais. Primeiro e segundo semestres de 2005.

Pedido deferido parcialmente. Unânime.

Petição n^o 1.470/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 24.8.2004.

Petição. Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Transmissão do programa partidário em

blocos estadual e nacional. Inserções nacionais. Primeiro e segundo semestres de 2005.

Pedido deferido parcialmente. Unânime.

Petição n^o 1.479/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 24.8.2004.

Petição. Partido político. Programa partidário. Transmissão. Cadeia nacional. Primeiro e segundo semestres de 2005.

Encontram-se atendidos todos os requisitos legais para formação de cadeia nacional visando à veiculação de propaganda partidária, em cada semestre. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição n^o 1.483/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.8.2004.

Petição. Partido político (PCdoB). Pedido de autorização para veiculação de propaganda partidária a ser exibida em 2005.

Partido que não se enquadra nos requisitos exigidos pelo art. 13 da Lei n^o 9.096/95. Não-atendimento da exigência do art. 5º, II, da Res.-TSE n^o 20.034. Pedido parcialmente deferido. Unânime.

Petição n^o 1.491/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 26.8.2004.

Petição. Propaganda eleitoral. Inserções. Plano de mídia. Esclarecimentos.

As regras do parágrafo único do art. 35 da Resolução-TSE n^o 21.610/2004 continuam incidindo nas eleições de 2004, ou seja, se não houver acordo entre os partidos ou se não houver plano elaborado pelo juiz, prevalecerá o plano do TSE, na conformidade da Resolução-TSE n^o 21.892/2004. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu a petição do Partido dos Trabalhadores (PT) como embargos de declaração e esclareceu as dúvidas suscitadas. Unânime.

Petição n^o 1.497/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.8.2004.

Partido Trabalhista Nacional (PTN). Comissão executiva nacional. Prestação de contas referente ao exercício de 2002. Desaprovação.

Impõe-se a rejeição das contas partidárias, cujas irregularidades não foram sanadas apesar de reiteradas oportunidades ofertadas para esse fim. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.032/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 17.8.2004.

TRE/PI. Juiz. Afastamento. Justiça Comum. Homologação.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único da Res. n^o 21.188, homologa-se o afastamento do desembargador presidente e do vice-presidente e corregedor regional do TRE/PI, das funções que exercem na Justiça Comum, no período de 5.7 a 19.12.2004. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.232/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, em 17.8.2004.

TRE/AL. Juiz. Afastamento. Justiça Comum. Homologação.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único da Res. nº 21.188, homologa-se o afastamento do desembargador vice-presidente e corregedor regional do TRE/AL, das funções que exerce na Justiça Comum, no período de 5.7 a 19.12.2004. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.265/AL, rel. Min. Gilmar Mendes, em 17.8.2004.

Força Federal. TRE/RR. Solicitação. TSE. Requisição. Competência.

A comprovação da impossibilidade de manutenção da ordem pela Polícia Militar do estado, em face da insuficiência de efetivos, impõe o deferimento do pedido de requisição de tropas federais. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.270/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, em 17.8.2004.

Força federal. TRE/PA. Eleições 2004. Garantia do processo eleitoral. Deferimento.

Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução-TSE nº 21.843/2004, defere-se a solicitação de força federal para as zonas eleitorais do Estado do Pará, indicadas pelo TRE/PA. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.281/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.8.2004.

Processo administrativo. Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC2004). Sugestão de procedimentos de exame das contas de campanha eleitoral. Eleições 2004. Acolhimento.

Os procedimentos utilizados pelos tribunais regionais nas eleições de 2002 facilitaram o exame e aplicação das normas, quanto à prestação de contas de campanha. A fim de manter o mesmo trabalho desenvolvido naquela eleição, o TSE acolheu os procedimentos propostos pelo GESPCC2004. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.289/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.8.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 158, DE 3.8.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 158/RS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Ação rescisória. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Não há incompatibilidade entre a alínea *j* do inciso I do art. 22 do CE e as disposições do art. 485 do CPC. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes os requisitos dos incisos I e II do art. 275 do CE.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 639, DE 15.6.2004

REPRESENTAÇÃO Nº 639/AL

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Investigação judicial. Cassação do direito de transmissão. Multa. Cassação de registro ou de diploma. Desmembramento. Inserções estaduais. Competência. Retorno dos autos à origem. É cabível o desmembramento de representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando a conduta, a um só tempo, em tese, ensejar apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, para que o processo e julgamento se dêem conforme a competência prevista em lei.

Tratando a prova fornecida pelo representante de inserções de âmbito estadual, autorizadas pelo Tribunal

Regional Eleitoral, impõe-se a restituição dos autos à origem, ante a incompetência do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 641, DE 15.6.2004

REPRESENTAÇÃO Nº 641/AL

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Investigação judicial. Cassação do direito de transmissão. Multa. Cassação de registro ou de diploma. Desmembramento. Competência. Procedência.

O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor representação visando à cassação do direito de transmissão de propaganda partidária.

É cabível o desmembramento de representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando a conduta, a um só tempo, em tese, ensejar apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, para que o processo e julgamento se dêem conforme a competência prevista em lei.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 642, DE 15.6.2004

REPRESENTAÇÃO Nº 642/AL

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Investigação judi-

cial. Cassação do direito de transmissão. Multa. Cassação de registro ou de diploma. Desmembramento. Inserções estaduais. Competência. Retorno dos autos à origem.

É cabível o desmembramento de representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando a conduta, a um só tempo, em tese, ensejar apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, para que o processo e julgamento se dêem conforme a competência prevista em lei.

Tratando a prova fornecida pelo representante de inserções de âmbito estadual, autorizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, impõe-se a restituição dos autos à origem, ante a incompetência do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 722, DE 15.6.2004

RECURSO ORDINÁRIO N^o 722

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22, LC n^o 64/90. Propaganda. Uso indevido dos meios de comunicação. Fato ocorrido antes do registro. Irrelevância. Recursos improvidos.

I – Admite-se a ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22 da LC n^o 64/90, que tenha como objeto abuso ocorrido antes da escolha e registro do candidato (REsp n^os 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1^º 4.2002, e 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 26.4.2002).

II – O inciso XIV do art. 22 da LC n^o 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 1.344, DE 3.8.2004

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 1.344/CE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Decisão sucinta. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido.

Não se acolhe agravo que não infirma os fundamentos de decisão que, embora sucinta, analisou as questões alegadas.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 1.345, DE 1^º.6.2004

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 1.345/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Medida cautelar. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Possibilidade de execução

de sentença condenatória antes do trânsito em julgado da decisão. Impossibilidade de suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III). Precedentes do STF.

I – A execução da sentença condenatória não autoriza emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento. II – Somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorrerá a suspensão dos direitos políticos do condenado, na forma prevista pelo art. 15, III, Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 3.911, DE 1^º.6.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 3.911/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade. Aplicação da norma em vigor no momento da interposição do recurso: Resolução n^o 20.951/2001. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.474, DE 2.8.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.474/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de omissão e contradição. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.563, DE 2.8.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.563/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Acórdão em agravo de instrumento. Incabível a via eleita. Erro grosseiro. Não cabe agravo regimental contra acórdão, constituindo erro grosseiro a sua interposição.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.591, DE 15.6.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.591/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Recurso especial. Apelação criminal contra sentença de juiz singular. Devolução de toda a matéria ao TRE. Acórdão regional que se fundamenta em depoimento diverso do utilizado pela sentença. Testemunhos colhidos com observância dos

princípios da ampla defesa e do contraditório. Possibilidade. Mantida a condenação da recorrente. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento ao apelo.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.620, DE 29.6.2004

AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.620/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado. Incompleto. Não conhecido.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.655, DE 3.8.2004

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.655/CE
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Prova. Reexame. Vedaçāo. Provimento negado.

Em recurso especial não é possível reexame de provas (súmulas n^os 7/STJ e 279/STF).

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.667, DE 29.6.2004

AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.667/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. *Outdoor*. Dimensão. Reexame de prova. Impossibilidade. Negado provimento.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.693, DE 3.8.2004

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.693/SP
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Eleições de 2000. Fundamentos não ilididos. Prova. Reexame. Impossibilidade. Provimento negado.

Se não ilide os fundamentos da decisão impugnada, o agravo regimental deve ser desprovido.

O recurso especial não é meio próprio para reapreciação de provas.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 16.590, DE 1º.6.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 16.590/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição. Propósito infringente. Embargos rejeitados.

DJ de 20.8.2004.

ACÓRDÃO 21.320, DE 3.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.320/RR
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Eleições 2002. Recurso especial recebido como recurso ordinário. Preliminares de intempestividade e preclusão afastadas. Conduta vedada aos agentes públicos. Uso de programas sociais, em proveito de candidato, na propaganda eleitoral. Recurso provido para cassar o diploma de governador. Aplicação de multa.

Das decisões dos tribunais regionais cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior, quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE, art. 276, II, a).

É vedado aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público.

DJ de 30.8.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.856, DE 2.8.2004

PETIÇÃO N^o 895/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Partido político. Prestação de contas. Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração. Contas aprovadas com ressalva.

DJ de 20.8.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.858, DE 3.8.2004

PETIÇÃO N^o 1.004/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Recebido como pedido de reconsideração. Prestação de contas. Partido Social Cristão (PSC). Exercício financeiro de 2000. Os esclarecimentos apresentados mais a documentação existente nos autos autorizam a aprovação das contas.

DJ de 20.8.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.859, DE 3.8.2004

PETIÇÃO N^o 1.077/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Prestação de contas. Partido Republicano Progressista (PRP). Exercício financeiro de 2001. Desaprovação.

Desaprovada a prestação de contas do Partido Republicano Progressista referente ao exercício financeiro de 2001.

DJ de 24.8.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.862, DE 3.8.2004

CONSULTA N^o 1.110/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta.

Processo eleitoral já iniciado.

Não-conhecimento.

DJ de 24.8.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.863, DE 3.8.2004**PETIÇÃO N^o 1.425/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO****EMENTA:** Fundo Partidário. Distribuição. Partido Verde (PV). Participação. Funcionamento parlamentar. Comprovação.Deferida a participação do PV na distribuição das cotas do Fundo Partidário, retroativa a agosto de 2003, tendo em vista a comprovação de funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 57, II, Lei n^o 9.096/95.**DJ de 24.8.2004.****RESOLUÇÃO N^o 21.864, DE 3.8.2004****PETIÇÃO N^o 1.493/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Partido Democrático Trabalhista (PDT). Pedido de exclusão do Sistema de Impressão do Voto Digital (SIBVD) do conjunto de programas das urnas eletrônicas.

Indeferimento.

DJ de 24.8.2004.**RESOLUÇÃO N^o 21.867, DE 3.8.2004****PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.224/CE****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Prorrogação dos biênios dos juízes eleitorais até a diplomação dos eleitos. Deferimento para caso excepcional.**DJ de 24.8.2004.****RESOLUÇÃO N^o 21.871, DE 5.8.2004****INSTRUÇÃO N^o 74/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Disciplina a abertura, em caráter provisório, das contas bancárias da campanha eleitoral de 2004.**DJ de 25.8.2004.****RESOLUÇÃO N^o 21.892, DE 17.8.2004****PETIÇÃO N^o 1.497/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Alteração. Resolução-TSE n^o 21.725/2004. Gescape. Critérios. Sistema informatizado de distribuição de inserções. Propaganda eleitoral. Eleições municipais.**DJ de 24.8.2004.****DESTAQUE****ACÓRDÃO N^o 21.809, DE 17.8.2004****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.809/PR****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Inexistência de afronta a lei. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.****Impossibilidade de candidatar-se a prefeito, o vice-prefeito que sucedeu ao chefe do Executivo no exercício do primeiro mandato e também sucedeu ao titular no exercício do segundo mandato consecutivo, em virtude de falecimento. Hipótese que configuraria o exercício do terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, vedado pelo art. 14, § 5º, da CF. Precedentes.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Claudiner Feliciano contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, ao dar provimento a recurso, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Marumbi/PR.

O recorrente, eleito vice-prefeito para o período de 1997/2000, sucedeu ao prefeito no final do mandato, em razão do falecimento deste em novembro de 2000.

Como ambos, na data do óbito, já haviam sido reeleitos para os mesmos cargos no pleito de outubro de 2000, o recorrente assumiu a titularidade do Executivo Municipal no período de 2001/2004.

Agora, postula o registro de sua candidatura para o cargo de prefeito.

O TRE/PR entendeu não ser possível ao recorrente, após ter sucedido ao chefe do Poder Executivo em dois períodos sucessivos, candidatar-se ao cargo de prefeito, porque isso caracterizaria o exercício do terceiro mandato consecutivo.

Nas razões recursais, alega o recorrente violação do art. 14, § 5º, da CF.

Sustenta que não há óbice à sua candidatura a prefeito, visto que foi eleito vice-prefeito em 1996 e já havia sido reeleito para o mesmo cargo em 2000, quando “substituiu” o prefeito. Por isso, deduz que não se enquadra na causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF, a qual, segundo ele, veda “(...) um terceiro mandato para que tenha sido eleito e reeleito para o cargo de titular do Executivo”.

Aduz que, a teor do disposto no art. 14, § 5º, da CF, não tem relevância a diferenciação terminológica entre sucessão e substituição, porque num ou outro caso as consequências devem ser iguais.

Aponta a ocorrência de divergência com o entendimento firmado por esta Corte na Cta nº 1.047, afirmando que “o então vice-prefeito, que está prefeito não poderia é se candidatar à vice-prefeito, pois já tendo dois mandatos no mesmo cargo, candidatando-se novamente para vice-prefeito estaria caracterizando o terceiro mandato no mesmo cargo, art. 14, § 5º, da nossa Lei Maior” (fl. 128).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 134-139, nas quais se alega que o precedente citado não se aplica à espécie, porquanto nele

“(...) previu-se a hipótese do vice-prefeito ter assumido o município no primeiro mandato em razão do impedimento do prefeito, o que leva ao instituto da substituição, para no segundo mandato subsequente ser investido no cargo de prefeito por força do falecimento deste, o que caracteriza sucessão”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 143-145).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, em consultas respondidas por esta Corte (Cta n^o 710/DF, *DJ* de 21.6.2002, 749/DF, *DJ* de 22.3.2002, ambos da relatoria do Ministro Fernando Neves, e 960/DF, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 21.11.2003), assentou-se que é vedado o exercício de terceiro mandato consecutivo. Dessa forma, para as candidaturas que possibilitem, em tese, o exercício de um terceiro mandato consecutivo, tem-se como inelegível o candidato, em observância ao disposto no art. 14, § 5º, da CF.

Nesse sentido, assentou o Ministro Néri da Silveira em seu voto na Res.-TSE nº 20.114, *DJ* de 3.6.98, ao afirmar que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, impede “o exercício do cargo em três períodos consecutivos”.

O TSE distingue o exercício do mandato em razão de eleição, sucessão e substituição.

Equiparou-se a ocupação do cargo em face de eleição à sucessão, independentemente da duração deste exercício, e, para a substituição, deu-se entendimento diverso, pela sua precariedade. No ponto transcrevo do REspe nº 19.939/SP, rel. Min. Ellen Gracie, publicado em sessão de 10.9.2002:

“(...) o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular

no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada *stricto sensu*, significando eleição para o mesmo cargo. O exercício da *titularidade do cargo*, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão (...).” (Grifei.)

E também da Cta nº 689/DF, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 14.12.2001:

“(...)

Caso a substituição seja em caráter definitivo, ocorrerá sucessão. Nesta hipótese, o vice passará à titularidade do cargo pela primeira vez, mesmo que seu mandato se restrinja ao restante do período de mandato do sucedido.

O sucessor poderá também se valer do instituto da reeleição, uma vez que a Constituição Federal não exige ter o titular chegado ao cargo por eleição, podendo tê-lo feito por sucessão (...).”

No caso, como se extrai do acórdão, eleito vice-prefeito para o mandato 1997/2000, o recorrente sucedeu ao prefeito, em virtude do falecimento deste, ocorrido em novembro de 2000, quando ambos, prefeito e vice-prefeito, já haviam sido reeleitos para o mandato 2001/2004.

Porém, em razão da morte do prefeito reeleito, como já dito, ocorrida em novembro de 2000, o recorrente, reeleito vice-prefeito, assumiu a titularidade do Executivo Municipal.

Em conclusão, o recorrente assumiu em definitivo a titularidade da chefia do Executivo Municipal por dois períodos consecutivos.

No primeiro mandato, o exercício da titularidade se deu por menos de dois meses e, no segundo mandato, na sua integralidade.

Agora, para o mandato 2005/2008, pleiteia o registro de candidatura ao cargo de prefeito.

A candidatura ao cargo de prefeito para o mandato 2005/2008, caso eleito, levaria o recorrente ao exercício do cargo de titular do Executivo Municipal pela terceira vez consecutiva, o que é vedado.

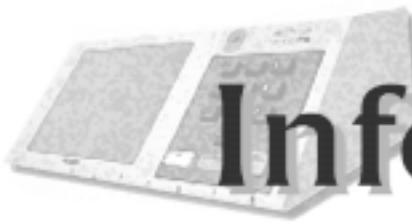
No tocante à alegada divergência, inicialmente afirmo que o citado “precedente” é uma consulta, respondida em tese, a qual não se presta a configurar dissídio jurisprudencial. Mesmo assim, não há similitude entre o caso dos autos e o assentado pelo TSE na Cta nº 1.047, pois a hipótese é diversa da presente.

Na citada consulta, o vice-prefeito *substituiu* o prefeito no primeiro mandato, para no mandato seguinte lhe *suceder*, em virtude do seu falecimento.

Inexiste, portanto, violação ao dispositivo constitucional e dissídio jurisprudencial.

Nego provimento ao recurso especial.

Publicado na sessão de 17.8.2004.



PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 21.724, DE 24.8.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.724/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Resolução baixada pelo TRE/SP. Tema não tratado na decisão embargada. Matéria nova não sujeita a aclaramento.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial.

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.761, DE 24.8.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.761/MS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Decisão unipessoal. Embargos declaratórios. Recebimento. Agravo regimental. Provimento negado.

Decisão unipessoal haverá de ser impugnada mediante agravo regimental.

Nega-se provimento a agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.791, DE 24.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.791/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Impugnação. Defesa. Nulidade. Ausência. Certidão. Fé pública relativa. Cerceamento. Provimento.

Não se declara nulidade sem efetiva comprovação de prejuízo (art. 219, CE).

Certidão lavrada por oficial de cartório eleitoral goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Seu conteúdo pode ser ilidido por prova robusta.

Constitui cerceamento de defesa a negativa de produção de provas tidas como imprescindíveis para se demonstrar o alegado.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.850, DE 24.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.850/ES

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Negado provimento.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

*ACÓRDÃO Nº 21.851, DE 24.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.851/MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso Especial. Eleições 2004. Candidatura. Registro. Protocolo após o prazo. Justa causa.

O prazo final para protocolar pedido de registro é até as 19 horas do dia 5 de julho do ano das eleições.

Havendo justa causa, no entanto, o protocolo do pedido pode ocorrer após o horário determinado.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

**No mesmo sentido os acórdãos nos 21.852 a 21.856/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

ACÓRDÃO Nº 21.867, DE 24.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.867/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Apelo não conhecido. O candidato apresentou declaração de próprio punho e submeteu-se ao teste realizado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

Publicado na sessão de 24.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.873, DE 24.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.873/PE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Ausência. Filiação partidária. Não-conhecimento.

Mesmo que admitida a comunicação de desfiliação ao PMDB e a de filiação ao PFL, ausente a comunicação de desfiliação ao juiz eleitoral, como requer o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.889, DE 24.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.889/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Utilização. Variação nominal. Semelhança. Possibilidade. Dúvida. Eleitorado. Desprovimento.

I – Ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, ou esteja exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome (art. 12, § 1^o, II, da Lei n^o 9.504/97). II – Hipótese em que, do confronto das variações utilizadas pelos candidatos, se chega à conclusão de que, efetivamente, poderá haver alguma espécie de confusão para o eleitorado.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.918, DE 24.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.918/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Analfabetismo afastado. Recurso provido. Não tendo sido questionada a idoneidade das declarações apresentadas, deve-se deferir o registro, pois cumprido o disposto no art. 28, VII, § 4^o, da Res.-TSE n^o 21.608/2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.921, DE 24.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.921/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Analfabetismo. Declaração do candidato de que não sabe ler nem escrever. Dissídio. Não configurado. Apelo não conhecido.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.923, DE 24.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.923/MG
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Registro de candidatura. Condenação criminal. Indeferimento. Ausência de condição de elegibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Alegada ofensa aos arts. 275, II, Código Eleitoral; 89, Lei n^o 9.099/95; 5^o, LIV, Constituição Federal; e 1^o, I, e, LC n^o 64/90. Não-ocorrência.

Poderá considerar-se prequestionada a matéria quando a questão for suscitada em embargos declaratórios, mantendo-se inerte o Tribunal (Súmula-STF n^o 356): violação aos arts. 89, Lei n^o 9.099/95, e 5^o, LIV, Constituição Federal, não configurada.

Afastada a violação ao art. 1^o, I, e, LC n^o 64/90, tendo em vista que o indiferimento do pedido de registro se deu por incidência do art. 15, III, Constituição Federal. Recurso especial conhecido, mas desprovisto.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

***ACÓRDÃO N^o 21.942, DE 24.8.2004**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.942/GO
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração do candidato. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Apelo não conhecido.

O candidato apresentou declaração e submeteu-se ao teste realizado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (súmulas n^os 7/STJ e 279/STF).

Publicado na sessão de 24.8.2004.

**No mesmo sentido os acórdãos n^os 21.950/GO, 21.952/GO e 21.953/GO, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.*

ACÓRDÃO N^o 21.983, DE 24.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.983/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Crime eleitoral. Cumprimento da pena. Inelegibilidade (alínea e do inciso I do art. 1^o da LC n^o 64/90). Irrelevância de estar em curso pedido de revisão criminal. O crime de injúria tem repercussão especial nas campanhas eleitorais. Registro indeferido.

Recurso a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 22.001, DE 24.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 22.001/MS
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Provimento.

Não tendo sido questionada a validade do comprovante de escolaridade, defere-se o pedido de registro de candidatura.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

DECISÕES/DESPACHOS**RECURSO ESPECIAL N^o 21.754/GO**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Analfabetismo. Na ausência do comprovante de escolaridade, deve o juiz exigir declaração de próprio punho do candidato antes de buscar a aferição por outros meios.

Resolução-TSE n^o 21.608, art. 28, VII, § 4^o.

DECISÃO:

1. A coligação Progresso com Solidariedade I (PMDB/PFL) requereu o registro de candidatura do Sr. Luiz Martins Belisário ao cargo de vereador de Abadia de Goiás/GO em 5.7.2004 (fl. 2).

Não havendo o candidato apresentado comprovante de escolaridade, mas apenas declaração da diretora de um curso supletivo de que ele teria conhecimento correspondente à quarta série do ensino de 1^o grau (fl. 11) e certificado de um curso de formação de vigilantes

(fls. 12-14), o juiz eleitoral decidiu aplicar-lhe teste de alfabetização (fls. 15-16).

Como o candidato não logrou êxito, o juiz indeferiu o pedido por considerá-lo analfabeto e, portanto, inelegível (fl. 28).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 58).

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 67). Insiste que os documentos que juntou aos autos são capazes de comprovar sua escolaridade. Argumenta que não há um conceito legal de analfabeto, podendo, portanto, ser considerado alfabetizado aquele que consegue assinar seu nome. Cita jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento e pelo desprovimento do recurso (fl. 83).

2. Sendo este recurso tempestivo, passo à sua análise. Saber assinar o próprio nome não é suficiente para que o candidato seja considerado analfabeto, como quer o recorrente. Colaciono ementas de julgados desta Corte:

“Inelegibilidade. Analfabetismo. A assinatura do pedido de alistamento não faz certa a alfabetização do candidato e não impede a diligência judicial para apurá-la no processo de registro” (Acórdão nº 12.577, de 18.9.92, relator Ministro Sepúlveda Pertence);
“(...)

O simples fato de o eleitor no alistamento ter autenticado o pedido e o título com a sua assinatura, nada diz com a satisfação da condição de elegibilidade de alfabetização, não impede, assim, que o juiz proceda, na instrução de processo de registro, a verificação da satisfação do requisito” (Acórdão nº 12.841, de 28.9.92, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

O eminente Ministro Ilmar Galvão, em seu voto no REsp nº 13.180, de 23.3.96, também elucida bem essa questão:

“(...)

7. Com efeito, a jurisprudência majoritária dessa colenda Corte Superior Eleitoral é no sentido de que, para a configuração de quem pode ser considerado alfabetizado, mister que o candidato saiba, ao menos, ler e escrever, ainda que de forma incorreta, *não bastando, em absoluto, que apenas consiga assinar o seu nome* (...)" (grifos nossos).

Quanto ao comprovante de escolaridade, determina a Resolução-TSE nº 21.608:

“Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VII – comprovante de escolaridade;

(...)

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado”.

O candidato não apresentou o devido comprovante de escolaridade. Como a resolução determina que sua ausência pode ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, deve o juiz exigir-la antes de buscar qualquer outro meio de aferição.

Destaco o art. 33 da referida resolução:

“Art. 33. *Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado*, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fax, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º)” (grifos nossos).

3. Ante o exposto, *dou parcial provimento* ao recurso especial para que se proceda à baixa dos autos ao juízo de origem a fim de que seja ofertada ao candidato a oportunidade de apresentar a declaração de próprio punho a que se refere o art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608 (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 21.786/MS RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Analfabetismo. Na ausência de comprovante de escolaridade, a declaração de próprio punho é suficiente para instruir o feito. Resolução-TSE nº 21.608, art. 28, VII, § 4º.

DECISÃO:

1. A coligação União e Trabalho (PFL/PTB) requereu o registro de candidatura do Sr. Elmo Assis Correia ao cargo de vereador de Glória de Dourados/MS em 5.7.2004 (fl. 2).

O candidato apresentou, à guisa de comprovante de escolaridade, portarias de sua nomeação para exercer cargos na Prefeitura, bem como edital de concurso público em que consta seu nome como aprovado para o cargo de auxiliar de datilógrafo (fls. 17-22).

O Ministério Público ofereceu impugnação à candidatura, alegando ausência do documento específico de comprovação de escolaridade (fl. 25).

O juiz eleitoral acolheu a impugnação e decidiu aplicar teste de alfabetização ao candidato (fl. 33).

O candidato não compareceu ao cartório para realizar o teste (fl. 34).

Em contestação à impugnação, explicou o candidato que não apresentara o comprovante porque o documento, que se encontrava retido na Prefeitura desde a época da realização do concurso, não foi encontrado (fl. 44). Apresentou, então, declaração de próprio punho (fl. 52).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação, indeferindo, assim, o registro (fl. 88).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença (fl. 161). Entendeu que

“O não-comparecimento a teste de alfabetização, a ser aplicado pelo juiz eleitoral para efeito de registro

de candidatura, conduz a que a decisão seja tomada tendo em vista as demais provas constantes dos autos (Acórdão-TSE n^o 13.898). Restando claro e evidente que, no mínimo, conhecimentos rudimentares de escrita e leitura o recorrente possui, tendo em vista documentos que inclusive comprovam a aprovação em concurso público municipal, quando se entende tenha enfrentado, além da prova prática, provas escritas referentes a conhecimentos gerais e de língua portuguesa, é de se deferir o registro de candidatura” (fl. 161).

Irresignada, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs este recurso especial (fl. 166). Argumenta que o TRE violou expressa disposição constitucional ao considerar elegível candidato que não provou a condição de alfabetizado. Sustenta que o conceito de analfabeto, nos dias atuais, é amplo, devendo o candidato saber ler, escrever e demonstrar que comprehende o que lê. Assevera que o vereador exerce relevante função pública, necessitando possuir um mínimo de conhecimento da escrita para ser capaz de atender às atribuições de seu cargo. Aduz, por fim, que a não-comprovação dos conhecimentos do candidato promove injustiça ao pleito. Requer o indeferimento do registro.

O Ministério Público opina pelo provimento do especial (fl. 196).

2. Sendo este recurso tempestivo, passo à sua análise. Determina a Resolução-TSE n^o 21.608:

“Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VII – comprovante de escolaridade;

(...)

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado”.

Ora, o candidato não apresentou comprovante de escolaridade, mas declaração de próprio punho quando ofereceu contestação à impugnação (fl. 52). A declaração está plenamente legível, apesar da existência de alguns pequenos erros ortográficos. Como a resolução determina que a ausência do comprovante pode ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, não necessita o juiz buscar qualquer outro meio de aferição.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.805/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de Ana Lúcia Bernardo Soares ao cargo

de vereador pelo Município de São Carlos, sobre o fundamento de duplicidade de filiação partidária (fls. 67-70).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Registro de candidato. Vereador. Indeferimento. Admissibilidade. Ausência de condição de elegibilidade. Falta de filiação partidária. Dupla filiação reconhecida em procedimento anterior. Nulidade de ambas as filiações para todos os efeitos (art. 22, parágrafo único, da Lei n^o 9.096/95). Coisa julgada. Existência. Sentença mantida. Recurso não provido”.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 276, I, do Código Eleitoral, alega-se dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 18, § 2º, e 22, parágrafo único, da Lei n^o 9.096/95 (fls. 74-76).

Sustenta-se, em síntese:

- necessidade de aplicação da Súmula-TSE n^o 14, que “interpretou o parágrafo único do art. 22 sob a ótica do princípio da participação”, estabelecendo que a duplicidade só fica caracterizada se a nova filiação tiver ocorrido após a remessa da relação de filiados;
- equívoco ou má-fé do partido, que não excluiu o nome da ora recorrente da relação de filiados;
- ausência de recadastramento da ora recorrente, o que deveria acarretar a exclusão imediata de seu nome nos quadros do partido.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE n^o 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 83-84, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso protocolizado em 7.8.2004, conforme se verifica à fl. 74, é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão dia 3.8.2004, terça-feira, consoante certidão de fl. 71, correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso especial, segundo preceituam os arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE n^o 21.608/2004, e 11, § 2º, da LC n^o 64/90.

Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 6.8.2004, considerando-se que, nos processos de registros de candidaturas, os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o disposto nos arts. 65, § 1º, da Res.-TSE n^o 21.608/2004, e 16 da LC n^o 64/90.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

RECURSO ESPECIAL N^o 21.815/GO

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Analfabetismo. Na ausência de comprovante de escolaridade, a declaração de próprio punho é suficiente para instruir o feito. Resolução-TSE n^o 21.608, art. 28, VII, § 4º.

DECISÃO:

1. Trata-se de requerimento de registro de candidatura do Sr. José Alci de Águas ao cargo de vereador de Guaraíta/GO (fl. 2).

Acolhendo manifestação do membro do *Parquet* (fl. 15 – verso), o juiz eleitoral decidiu aplicar teste de alfabetização (fls. 16-23).

Como o candidato não logrou êxito, o juiz eleitoral indeferiu o pedido (fl. 24).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença (fl. 65). Entendeu que,

“(...) o candidato apresentou declaração de escolaridade, como prescreve o art. 28, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e, ao realizar o exame proposto pelo juiz eleitoral, respondeu às perguntas demonstrando que sabe ler e escrever, o que traduz a sua condição de alfabetizado, excluindo-o do rol dos analfabetos.” (Fl. 65.)

Irresignada, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs este recurso especial (fl. 74). Argumenta que o TRE violou expressa disposição constitucional ao considerar elegível candidato analfabeto. Sustenta que o conceito de analfabeto, nos dias atuais, é mais amplo, devendo o candidato saber ler, escrever e demonstrar que comprehende o que lê. Assevera que o vereador exerce relevante função pública, necessitando possuir um mínimo de conhecimento da escrita para ser capaz de atender às atribuições de seu cargo. Aduz, por fim, que os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não o autorizam a ser considerado alfabetizado. Requer o indeferimento do registro.

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs também recurso extraordinário (fl. 67).

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso especial (fl. 118).

2. Sendo este recurso tempestivo, passo à sua análise. Determina a Resolução-TSE nº 21.608:

“Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VII – comprovante de escolaridade;

(...)

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado”.

Ora, o candidato não apresentou comprovante de escolaridade, mas declaração de próprio punho de que estudou até a 3ª série (fl. 5). A declaração está plenamente legível, apesar da existência de alguns erros ortográficos. Como a resolução determina que a ausência do comprovante pode ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, deve o juiz exigir-la antes de buscar qualquer outro meio de aferição, restando desnecessária a aplicação de teste.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.835/GO
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Onorindo Gonçalves de Castro ao cargo de vereador pelo Município de São João D’Aliança (fls. 50-57).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Averiguação do pré-requisito alfabetização (CF, art. 14, § 4º). Aplicação do teste. Possibilidade. Avaliação do grau de alfabetização. Impossibilidade. Rudimentar capacidade de ler e escrever. Suficiência à luz do arts. 14, § 4º, da Constituição Federal. Recurso provido.

1. A ausência do comprovante de escolaridade autoriza o juiz eleitoral a empregar outros meios para constatar se o requerente à candidatura não é analfabeto (Res.-TSE nº 21.608/04, art. 28, § 4º);
 2. Como outros meios, é legítima a aplicação de teste, que se limitará a constatar se o candidato simplesmente ‘lê e escreve’;

3. A Constituição Federal não definiu o termo ‘analfabeto’ expresso no § 4º do seu art. 14. Contudo, por se tratar de norma restritiva, não é dado ao intérprete alargar o alcance desse dispositivo mediante exigência de ‘nível’ de alfabetização”.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 22, II, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 58-64).

Sustenta-se, em síntese:

a) ampliação, ao longo do último século, do conceito de alfabetização, “a aponto de já não se considerar alfabetizado aquele que apenas domina as habilidades de codificação e de decodificação, ‘mas aquele que sabe usar a leitura e a escrita para exercer uma prática em que a escrita é necessária’”;

b) impossibilidade de desempenhar as funções de vereador o candidato que é analfabeto funcional, ou seja, sabe ler e escrever, mas não consegue fazer o uso da escrita, nem interpretar texto;

c) proibição constitucional de elegibilidade que abrange também o analfabetismo funcional.

Contra-razões às fls. 82-89.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 93-98, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RCC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional (fl. 75):

“No caso em apreço, tenho que a declaração de fl. 11 supriria a falta do comprovante escolar (art. 28, § 4º, da Resolução nº 21.608/2004), porque manuscrita pelo recorrente em escrita inteligível. O documento, todavia, foi desconsiderado pelo meritíssimo juiz eleitoral, sem qualquer valoração. Ficou consignado na sentença que o candidato ‘não alcançou a média mínima de aprovação de 50% (...) das cinqüenta questões’. Patente o excessivo rigor do teste aplicado e do critério adotado pelo juiz eleitoral.

Contudo, mesmo analisando o teste aplicado (fls. 16-19), tenho por comprovado que o recorrente não é analfabeto, porque demonstrou que lê e escreve minimamente, sendo que sua caligrafia, apesar de tosca, é legível”.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de alfabetizado do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.841/GO RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Pedro Teixeira das Chagas ao cargo de vereador pelo Município de Morro Agudo de Goiás (fls. 60-65).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Apresentação de comprovante de escolaridade. Comprovação da condição de alfabetizado por meio de teste. Provimento. I – Consegundo o candidato demonstrar que possui conhecimentos mínimos da língua portuguesa, mesmo que precários, capazes de comprovar a sua condição de alfabetizado, há de ser deferido o seu registro de candidatura. II – Recurso conhecido e provido”.

I – Consegundo o candidato demonstrar que possui conhecimentos mínimos da língua portuguesa, mesmo que precários, capazes de comprovar a sua condição de alfabetizado, há de ser deferido o seu registro de candidatura. II – Recurso conhecido e provido”.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 22, II, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 67-73).

Sustenta-se, em síntese:

- ampliação, ao longo do último século, do conceito de alfabetização, “a aponto de já não se considerar alfabetizado aquele que apenas domina as habilidades de codificação e de decodificação, ‘mas aquele que sabe usar a leitura e a escrita para exercer uma prática em que a escrita é necessária’”;
- impossibilidade de desempenhar as funções de vereador o candidato que é analfabeto funcional, ou seja, sabe ler e escrever, mas não consegue fazer o uso da escrita, nem interpretar texto;
- proibição constitucional de elegibilidade que abrange também o analfabetismo funcional.

Contra-razões às fls. 85-92.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 96-102, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional (fl. 65):

“(...)

No caso sob análise, o candidato apresentou comprovante de sua escolaridade, como prescreve o art. 28, inciso VII, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e ao realizar o exame proposto pelo juiz eleitoral respondeu às perguntas demonstrando que sabe ler e escrever, o que traduz a sua condição de alfabetizado, excluindo-o do rol dos analfabetos.

Portanto, a exigência feita pelo ilustre magistrado foi além daquelas prescritas pelas normas que regem as presentes eleições de 2004.

(...)”.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de alfabetizado do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.862/GO*RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com a seguinte ementa (fl. 39):

“Recurso eleitoral. Pedido registro de candidatura indeferido. Inelegibilidade. Analfabetismo não caracterizado.

Comprovado que o candidato sabe ler e escrever, ainda que de forma rudimentar, deve ser deferido seu pedido de registro de candidatura, não cabendo ao Poder Judiciário aferir o seu nível de alfabetização.

Recurso eleitoral conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura”.

Diz a recorrente ter o acórdão violado os arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e 13, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004, uma vez que “os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não autorizam que ele possa ser considerado alfabetizado” (fl. 56).

Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 59-61 e 66-73.

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), é in exigível notória habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante de requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios” (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004).

Esta a hipótese dos autos. Submetida a teste, a recorrida demonstrou ser alfabetizada, como reconhece o acórdão recorrido (fl. 45). Ausente a inelegibilidade.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 21.938/GO; 21.947/GO; 21.955/GO e 21.956/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.868/GO**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com a seguinte ementa (fl. 66):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ausência em teste de alfabetização. Prova de escolaridade. Recurso provido.

I – Inquestionável a legalidade da aplicação de teste de alfabetização pelo juiz eleitoral. Precedentes: TSE Ac. nº 13.000, de 12.9.96, Ac. nº 13.379, de 24.9.96, Ac. nº 13.898, de 28.9.96. II – Esta Corte tem entendido que havendo prova hábil de escolaridade, dispensado está o candidato a submeter-se ao teste

de alfabetização. Precedentes: MS nº 168.081/2004 e MS nº 168.679/2004. III – Recurso conhecido e provido”.

Diz o recorrente ter o acórdão violado os arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e 13, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004, uma vez que “os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não autorizam que ele possa ser considerado alfabetizado” (fl. 73).

A Procuradoria-Geral Eleitoral interpõe, também, recurso extraordinário. Sustenta a presença de ofensa ao art. 14, § 4º, CF.

Sem contra-razões (fl. 85).

Parecer de fls. 88-95.

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente que atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), é in exigível notória habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

Para comprovar sua condição de alfabetizada, a postulante trouxe aos autos declaração de próprio punho, cuja validade não foi questionada (fl. 14). É o quanto basta (REspe nºs 21.705/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 10.8.2004 e 21.681, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

3. Constitui erro grosseiro interpor recurso extraordinário contra acórdão regional (Ag nº 4.661/SP, rel. Min. Fernando Neves, 6.8.2004).

4. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.871/SP**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que modificou sentença que havia extinguido, sem exame de mérito, representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista (PRP), contestando a ata da convenção do PTB.

O acórdão foi assim ementado:

Ação proposta visando a anulação da ata da convenção partidária, sob o argumento de ter havido alteração indevida de seu conteúdo.

1. Adequação do procedimento adotado. Possibilidade dessa discussão fora do âmbito do registro de candidaturas, no bojo de ação autônoma proposta com essa finalidade. Preliminar rejeitada.

2. Caracterização de legitimidade ativa *ad causam* do partido político, que alega ter sido alijado da coligação ao ser alterada a ata da convenção, posto que essa matéria não se enquadra na categoria dos atos *interna corporis*, que só enquadra na categoria dos atos *interna corporis*, que só pode ser suscitado por órgão, membro ou candidato do próprio partido político que realizou a convenção impugnada. Presença de interesses contrariados de titularidade de partido diverso daquele que realizou a convenção.

3. Não-configuração, ademais, das hipóteses que autorizariam o julgamento antecipado da lide. Necessidade de dilação probatória. Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação da sentença para permitir a regular produção probatória.

4. Recurso parcialmente provido. (Fl. 72.)

Aponta ofensa ao art. 17, § 1º, Constituição Federal, ao art. 7º, § 2º, Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, Resolução-TSE nº 21.575.

Argumenta que a decisão regional viola a autonomia partidária estabelecida na Constituição Federal e na Lei nº 9.096/95, pois somente os filiados ao partido teriam legitimidade para questionar a regularidade de suas decisões.

Alega, ainda, que a convenção partidária seguiu orientação do diretório estadual, não se admitindo que outro partido queira obrigar a contrariar essa diretriz. Sustenta que houve violação ao art. 5º da Resolução-TSE nº 21.575, pois a representação não se fez acompanhar de provas, sendo defeso abertura de dilação probatória, como entendeu o acórdão regional.

Contra-razões às fls. 133-135.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 139-142).

É o relatório.

Decido.

A representação sustentou que não foi observado, na realização da convenção partidária da recorrente, o art. 8º da Lei nº 9.504/97.

O art. 96 da Lei nº 9.504/97 prescreve:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, **as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político**, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

Negritos meus.

Esta Corte já asseverou:

1. Convenção para escolha de candidatos a cargos eletivos. Impugnação. Legitimidade.

Tratando a impugnação sobre vícios ocorridos na convenção, tem legitimidade para opor-se a ela os demais partidos concorrentes.

(Ac. nº 11.153/SE, rel. Min. Bueno de Souza, sessão de 16.8.90)

Essa é a situação dos autos.

Ademais, a autonomia constitucional conferida aos partidos políticos não afasta o controle jurisdicional sobre os atos partidários que importem em lesão a direito subjetivo¹.

¹Acórdão nº 13.750/TO

Ementa. “Partido político. Autonomia partidária. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Os atos partidários que importem lesão a direito subjetivo não estão excluídos da apreciação pelo judiciário, não importando a prestação jurisdicional violação da autonomia constitucional conferida aos partidos.” (REspe nº 13.750/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 12.11.96.)

Portanto, não configurada a violação do art. 17, § 1º, CF. As violações referentes ao art. 5º da Resolução-TSE nº 21.575 e ao art. 7º, § 2º, Lei nº 9.504/97, em razão de ausência de apresentação de provas e porque a pretensão importa em contrariedade a diretrizes fixadas pelo diretório estadual, respectivamente, não foram objetos de análise pelo Tribunal Regional, não havendo oposição de embargos de declaração sobre o ponto. Falta o indispensável prequestionamento (verbetes nºs 282² e 356³ da súmula do Supremo Tribunal Federal).

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.874/PR

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: A Coligação Ibirapuã para Todos (PMDB/PV) impugnou o pedido de registro de Rafael do Nascimento de Oliveira, ao cargo de vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), por violação ao art. 1º, II, *i*, Lei Complementar nº 64/90⁴.

O juiz da 80ª Zona Eleitoral julgou improcedente a impugnação (fls. 17-18).

Houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que reformou a sentença em acórdão assim ementado:

Impugnação de registro de candidatura. Desincompatibilização. Dirigente de organização não governamental que recebe verbas públicas. Necessidade.

Os dirigentes de organizações não-governamentais que recebem subvenção pública devem se desincompatibilizar, eis que efetivamente prestam serviços para o órgão estatal com o qual estejam conveniados, consoante o disposto no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90. (Fl. 54.)

Daí o recurso especial interposto por Rafael do Nascimento de Oliveira, no qual se alega violação ao art. 1º, II, *i*, LC nº 64/90.

Aponta divergência jurisprudencial.

Súmulas-STF.

²282 – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

³356 – “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

⁴Lei Complementar nº 64/90

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

(...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;”

Alega, em síntese, que a decisão regional não deu correta interpretação ao art. 1º, II, i, LC nº 64/90, uma vez que o “(...) referido artigo não abrange instituição do terceiro setor de direito privado sem fins lucrativos, com independência administrativa e financeira, com organização da sociedade civil e interesse público, (...)” (fl. 68).

Sustenta que, no que diz respeito às causas de inelegibilidade, o Direito Eleitoral não comporta interpretação ampla.

E que, sendo o rol das causas de inelegibilidade taxativo e não exemplificativo, nos exatos termos da sentença, não poderia a decisão regional entender diferente, “(...) pois como é sabido, as entidades do terceiro setor são sociedades civis sem fins lucrativos. Ou seja, são organizações da sociedade civil de interesse público que prestam serviços de interesse coletivo e que o fazem sem o escopo de lucro (fl. 68).

Conclui, por afirmar que:

Neste sentido, justamente por este motivo a lei de inelegibilidade não contemplou a hipótese de afastamento de dirigente de ONGs para concorrer a cargo público. (Fl. 68.)

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, deferir o registro da candidatura.

Contra-razões às fls. 77-80.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento (fl.85).

É o relatório.

Decido.

Está no voto condutor do acórdão impugnado:

6. (...) A previsão estabelecida pelo art. 1º, inciso II, alínea i, da Lei Complementar nº 64/90 é bastante clara no sentido de que devem descompatibilizar-se dentro de 6 (seis) meses aqueles que “hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou *representação de pessoa jurídica* ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de *prestação de serviços* ou de fornecimento de bens com órgão de poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes”.

7. Portanto, os dirigentes de organizações não governamentais que recebam subvenção pública, devem tempestivamente se descompatibilizar, eis que efetivamente prestam serviços para o órgão estatal com o qual estejam conveniados. (Fl. 56.)

Os argumentos do recorrente se baseiam na condição de que a organização sem fins lucrativos não se enquadra na letra i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

A questão não é de organização sem fins lucrativos. Incontroverso nos autos que o recorrente é presidente da Farmácia Comunitária de Ibiporã, portanto, representante de pessoa jurídica.

No caso, está consignada na decisão a existência de convênio firmado com órgão estatal com de prestação

de serviço, tal qual descrito na letra i do inciso II do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. O que leva a exigência de se descompatibilizar no prazo de 6 meses. Diga-se que o relator da decisão regional se baseou em entendimento desta Corte, quando transcreveu a ementa do Acórdão nº 20.069, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 11.9.2002.

Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, II, i): direção, no período gerador de inelegibilidade, de sociedade civil que mantém contrato de prestação de serviços de assistência social com município, do qual recebe remuneração, nada importando que ao ajuste se haja dada a denominação de convênio, nem que a entidade privada não tenha finalidades lucrativas. (Fl. 56.)

Assim, resta configurada a hipótese do art. 1º, II, i, LC nº 64/90.

Ademais, modificar a decisão regional incorreria no reexame de prova, o que é inviável na via especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal⁵, respectivamente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, RITSE.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.886/CE RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com a seguinte ementa (fl. 458):

“Recurso eleitoral. Registro de candidato. Inelegibilidade. Improvimento (sic).

A interrupção de mandato eletivo por renúncia de prefeito, com eleição indireta de substituto para o cargo declarado vago, não caracteriza novo mandato, que no atual sistema eleitoral brasileiro é de quatro anos (CF, art. 29, I).

Prefeito eleito indiretamente para cumprir o mandato do irmão renunciante, que se encontrava no exercício do primeiro mandato, pode concorrer à reeleição, como poderia o substituído, independentemente de descompatibilização (CF, art. 14, § 5º).

Recurso improvido (sic). Sentença mantida.”

Sustenta que o acórdão ofendeu a Súmula nº 6 deste Tribunal e o art. 13, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004 ao argumento de ser inelegível o ora recorrido.

Afirma que, se pudesse ser reeleito, o recorrido deveria observar o prazo de descompatibilização de seis meses anteriores ao pleito.

⁵Súmulas:

7/STJ – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

279/STF – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Argumenta ainda que aludida reeleição consumaria a perpetuação de uma mesma família no poder, situação afastada por esta Corte em diversos precedentes.

Aponta a presença de dissídio.

Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 52, § 2º, Res. nº 21.608/2004), não foram apresentadas as contrarazões.

Parecer de fls. 506-509.

2. Primeiramente, registro que o recorrido, o Senhor Joaquim Alves do Nascimento, foi eleito indiretamente pela Câmara de Vereadores Municipal para completar o primeiro mandato de seu irmão, o Senhor José Janildo Alves do Nascimento, que renunciara em 27 de maio de 2003, conforme consignou o em. relator do acórdão combatido (fl. 462).

3. Equivocada a interpretação dada à Consulta-TSE nº 1.052, de 3.6.2001, pois ali se consagrou o não “impedimento para que sucessor de prefeito, eleito indiretamente, concorra à reeleição, *desde que o mandato não seja fruto de reeleição*” (grifo meu). A restriçãoposta na parte final do excerto é obviamente dirigida ao antigo titular, na hipótese dos autos, o irmão do recorrido. Se este renunciasse em segundo mandato, surgiria um impedimento à reeleição do irmão, substituto seu em eleição indireta. Não é o caso.

Ademais, inaplicável aqui o instituto da desincompatibilização, exigível apenas se fosse postulada candidatura a outro cargo eletivo, conforme já decidiu este Tribunal (Resolução nº 20.298, rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS em 12.8.98).

A Súmula-TSE nº 6 e o art. 13 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 aplicam-se aos cônjuges e demais familiares do prefeito e não ao chefe do Executivo que concorre legalmente à reeleição.

Ausente, ainda, o pretendido dissenso pretoriano.

4. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.875/MT RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso com a seguinte ementa (fl. 80):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Prestação de contas irregular. Aplicação da Súmula nº 1 do TSE. Descabimento. Recurso improvido.

Ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas de candidato, somente tem o condão de suspender a declaração de inelegibilidade, quando aforada antes do prazo para a impugnação do registro de candidatura.”

O recorrente alega que tomou conhecimento da rejeição de suas contas quando o Ministério Público oficiou pelo indeferimento de seu pedido de registro (fls. 18-20), o que levou a ajuizar ação desconstitutiva.

Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 52, § 2º, Res. nº 21.608/2004).

Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 110-113 e 118-119.

2. O recurso não aponta ofensa a preceito legal ou dissídio. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

Ademais, o ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão que rejeita a prestação de contas após a impugnação do registro, afasta a ressalva contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (REspe nº 19.780/MA, DJ 7.2.2003, rel. Min. Sepúlveda Pertence, e RO nº 564/PI, rel. Min. Ellen Gracie, sessão de 20.9.2002).

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.902/SP RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Agostinho Klinger Vitório contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), o qual anulou sentença (fls. 16-20) que indeferiu seu pedido de registro, ao cargo de vereador do Município de Paraibuna/SP (art. 15, III, CF, c.c. art. 1º, I, e, Lei Complementar nº 64/90).

A decisão regional foi assim posta:

(...) Acordam, os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, *por votação unânime, em rejeitar as preliminares de incompetência de juízo e preclusão da impugnação e acolher a preliminar de cerceamento de defesa, para anular o processo a partir da folha 15.* (Fl. 57.)

Aponta ofensa aos arts. 3º⁶ e 16⁷, LC nº 64/90, ao princípio constitucional da legalidade e argui a inconstitucionalidade do art. 44⁸ da Resolução-TSE nº 21.608, por ferir o princípio “de independência e harmonia entre os poderes” (fl. 69).

Argumenta que não houve impugnação ao pedido de registro de candidatura, no prazo determinado no art. 3º da LC nº 64/90, sendo defeso ao juiz, de ofício, indeferir seu registro.

Sustenta que:

⁶Lei Complementar nº 64/90

⁷Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”

⁸Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.”

⁹Resolução-TSE nº 21.608

“Art. 44. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.”

(...) a decisão recorrida feriu frontalmente o princípio constitucional da legalidade, vez que negou vigência a texto expresso da Lei Complementar nº 64/90, notadamente em seus arts. 3º e 16. (Fl. 67.)

Sustenta, ainda, que esta Corte não poderia editar a norma do art. 44 da Resolução nº 21.608 (...) eis que não se permite ao Poder Judiciário legislar (...). Contra-razões à fl. 176.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 181-183).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte já decidiu:

Inelegibilidade.

A falta de impugnação não impede que o juiz reconheça a inelegibilidade, já que o pode fazer de ofício.

(...)

(REspe nº 13.807/PR, rel Min. Eduardo Ribeiro, sessão de 27.11.96.)

No mesmo sentido: RESPE nº 19.980/PI⁹, de minha relatoria, sessão de 3.9.2002.

As violações constitucionais apontadas não foram objeto do acórdão recorrido. Não havendo oposição de embargos de declaração, falta o necessário prequestionamento. Incidem os verbetes nºs 282¹⁰ e 356¹¹ das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.910/PA
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Orlando Jorge Gomes da Penha contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que manteve a sentença do Juízo da 25ª Zona de Capanema, denegatória do registro de sua candidatura, ao cargo de vereador daquele município, em razão da duplicidade de filiação partidária.

O acórdão foi assim ementado:

⁹Acórdão nº 19.980/PI

Ementa: “Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebido como recurso ordinário. Registro. Eleições 2002. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Ofensa ao princípio da isonomia em face da EC nº 16/97. Inexistência. Alegação de afastamento de fato. Não demonstrada. Recurso a que se nega provimento.”

Súmulas-STF

¹⁰282 – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

¹¹356 – “O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Candidato a vereador. Indeferimento por duplicidade de filiação.

(...)

2. Mérito: comprovada a dupla filiação partidária em razão do nome do recorrente se encontrar registrado nas relações dos partidos remetidas ao cartório. Não-comunicação da nova filiação ao partido anterior e nem ao juízo eleitoral. Desídia que se impõe ao próprio recorrente. Recurso conhecido, mas improvido. (Fl. 49.)

Alega que a filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), efetivada em 18.9.2003, é nula porque ocorreu antes mesmo de se tornar eleitor no Município de Capanema, em 19.9.2003. Conclui ser válida a filiação ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), pois realizada após 18.9.2003.

Pede o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferida sua candidatura ao cargo de vereador naquele município (fls. 57-59).

Manifesta-se a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 70-72).

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo.

Conforme documento de fl. 53, o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 10.8.2004.

A certidão de fl. 56 atesta que a decisão transitou em julgado em 13.8.2004.

A petição recursal foi protocolizada no dia 15.8.2004. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.917/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista (PRP) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que negou provimento a recurso e deferiu, de ofício, o registro de Marcos Antônio Cavalli, ao cargo de vice-prefeito do Município de Pirapozinho/SP.

Aponta ofensa aos arts. 3º¹², Lei Complementar nº 64/90, 5º, XXXV, e 93, IV, Constituição Federal e 515¹³, § 3º, Código de Processo Civil.

¹²Lei Complementar nº 64/90

“Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”

¹³Código de Processo Civil

“Art. 515. A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Sustenta que possui legitimidade para impugnar o registro de candidatura, uma vez que haveria divergência no âmbito da coligação.

Alega que o disposto na Lei nº 9.504/97 não pode alterar a legitimidade que lhe é atribuída pelo art. 3º da LC nº 64/90.

Sustenta violação ao art. 515, § 3º, CPC, uma vez que não se tratava unicamente de matéria de direito.

Contra-razões às fls. 451-465.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 469-470).

É o relatório.

Decido.

O entendimento desta Corte está assim firmado:

Registro. Eleições 2002. Recursos recebidos como ordinários. Impugnação. Ilegitimidade *ad causam* de partido coligado para desencadear processo de impugnação de registro de candidatura. Recurso do partido não conhecido.

(...)

(REspe nº 19.960/MS, de minha relatoria, sessão de 3.9.2002.)

O acórdão regional não reconheceu possível divergência interna na coligação. Não tem o recorrente, portanto, legitimidade para, isoladamente, impugnar o pedido de registro do recorrido.

Ademais, o Tribunal Regional, conheceu de ofício da notícia de inelegibilidade e a afastou, nestes termos:

(...) o recorrido demonstrou haver ingressado em 2 de julho último na Justiça Comum com ação para desconstituir a decisão que rejeitou suas contas (fls. 299-308). Sendo a propositura da ação anterior à impugnação ofertada em 13 de julho (fl. 27) a causa de inelegibilidade em questão está suspensa de acordo com a ressalva final do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e com a súmula do colendo TSE. (Fl. 403.)

Não há como reformar a decisão sem reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

As violações constitucionais apontadas não foram objeto do acórdão regional. Não havendo oposição de embargos de declaração, falta o necessário prequestionamento. Incidem os verbetes nºs 282¹⁴ e 356¹⁵ das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo ocorre quanto à alegação de violação ao art. 515 do CPC, por não versar matéria exclusiva de direito. A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

Súmulas-STF

¹⁴282 – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

¹⁵356 – “O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.924/MS RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, que confirmou o deferimento do registro da candidatura de Francisco Cezário de Oliveira a prefeito do Município de Rio Negro.

Reclama de violação ao art. 1º, II, h da LC nº 64/90, pois manifesta a necessidade de desincompatibilização do presidente, diretor ou superintendente de estabelecimentos que goza, de qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contra-razões e parecer, respectivamente, nas fls. 204-210 e 215-217.

Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 52, Res.-TSE nº 21.608/2004).

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, II, h, da LC nº 64/90 não alcança presidente de federação de futebol, haja vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado. O mesmo se diga com relação aos membros de conselhos fiscais de associação benéfica que não recebe subsídio público (REspe nº 20.069, PSESS em 11.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ausente, também, o dissídio, uma vez não realizado o confronto analítico.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.959/GO RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA DESPACHO:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Públíco Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) o qual reformou sentença que indeferiu pedido de registro de Delfino Maia Pereira, ao cargo de vereador do Município de Teresina de Goiás.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Teste de verificação de alfabetização do candidato. Legalidade. Precedentes do TSE. Comprovação da condição de alfabetizado pela análise dos elementos apresentados nos autos. Recurso conhecido e provido.

1. Tendo o candidato apresentado comprovante de escolaridade e demonstrado, no exame realizado, que sabe ler, escrever e entende, ainda que, razoavelmente, o que lê e escreve, deve ser considerado alfabetizado.

2. Recurso conhecido e provido. (Fl. 71.)

O *Parquet* alega ofensa aos arts. 1º, I, a, Lei Complementar nº 64/90, e 13, I, Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Argumenta que aquele que lê e escreve, mas sem conseguir “*usar a leitura e a escrita para exercer uma prática social em que a escrita é necessária*” (fl. 76), seria analfabeto funcional, e como tal, inelegível.

Sustenta que “Os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não autorizam que ele possa ser considerado alfabetizado” (fl. 79).

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão, seja indeferido o pedido de registro.

Houve contra-razões do recorrido (fls. 55-59).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 85-90).

É o relatório.

Decido.

Está no voto condutor do acórdão impugnado:

Ademais, apresentou o candidato, declaração de próprio punho no sentido de que estudou na alfabetização de adultos no Colégio Tia Adezaíta (fl. 10) e, consoante restou comprovado nos autos pelo teste de verificação aplicado pelo juiz eleitoral, o candidato consegue ler, escrever e entender o que leu e escreveu, na Língua Portuguesa, apesar de cometer erros, não podendo ser considerado analfabeto. (Fl. 69.)

Reconhecido na decisão que o recorrente não é analfabeto, modificá-la incorreria no reexame de prova, o que é inviável na via do especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Portanto, não configurada a violação dos arts. 1º, I, a, LC nº 64/90, e 13, I, Resolução-TSE nº 21.608/2004. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 21.859/GO; 21.934/GO; 21.936/GO; 21.944/GO; 21.951/GO.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.005/BA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Severino Gonçalves dos Santos interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia o qual, ao negar provimento a recurso, manteve a sentença que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Araci.

Nas razões recursais, alega que não havia necessidade do juiz aferir a sua condição de alfabetizado por meio de teste, porque apresentara comprovante de escolaridade, em observância às exigências da Res.-TSE nº 21.608 e da LC nº 64/90.

Contra-razões às fls. 61-67.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 72-78).

Não há como acolher a irresignação.

Verifica-se da certidão de fl. 51 que o acórdão impugnado foi publicado na sessão do dia 9.8.2004, tendo o recurso especial sido protocolado no dia 13 seguinte, quando já decorrido o prazo recursal previsto no art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, em face de sua intempestividade (art. 36, § 6º, do RITSE).

P.I.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.006/BA
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia com a seguinte ementa (fl. 51):

“Eleitoral. Recurso. Impugnação em registro de candidatura. Requerimento indeferido. Escolaridade não comprovada. Não-atendimento do disposto no inciso VII, do art. 28, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Improvimento (sic).

Mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de registro de candidatura, (sic) vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a escolaridade do requerente, sobretudo se este é considerado inapto em exame de alfabetização realizado pelo juízo *a quo*, não sendo atendida, assim, a exigência prevista no inciso VII, do art. 28, da Resolução nº 21.608/2004”.

Diz o recorrente ter o acórdão violado os arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e 13, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004, uma vez que “não haveria necessidade do (sic) M.M. Juiz aferir por outros meios o grau de escolaridade do recorrente, desde quando, o mesmo apresentou ‘atestado de escolaridade’” (fl. 63).

Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 69-75 e 80-86.

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), é inexigível notória habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

O recorrente apresentou comprovante de escolaridade, cuja validade não foi questionada (fl. 7). É o quanto basta (REspe nºs 21.705/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 10.8.2004 e 21.681, rel. Min. Peçanha Martins, PSESS em 12.8.2004).

3. Sendo este o único impedimento, dou provimento ao recurso. Defiro o registro da candidatura de Prisco Barreto Pinho ao cargo de vereador do Município de

Araci/BA (art. 36, § 7^o, RITSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n^os 21.978/PB; 21.880/PR; 21.905/BA e 21.998/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 22.010/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) pelo qual foi mantida sentença que indeferiu o pedido de registro de José Daniel da Mota, ao cargo de vereador do Município de Araci, por não haver comprovado a condição de alfabetizado.

O acórdão regional possui esta ementa:

Eleitoral. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Requerimento indeferido. Escolaridade não comprovada. Não-atendimento do disposto no inciso VII, do art. 28, da Resolução-TSE n^o 21.608/2004. Improvimento.

Mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de registro de candidatura, vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a escolaridade do requerente, sobretudo se este é considerado inapto em exame de alfabetização realizado pelo juízo *a quo*, não sendo atendida, assim, a exigência prevista no inciso VII, do art. 28, da Resolução-TSE n^o 21.608/2004. (Fl. 47.)

Alega que a decisão regional violou os arts. 14, § 4^o, Constituição Federal, e 28, § 4^o, Resolução-TSE n^o 21.608/2004.

Sustenta que, apresentado o atestado de escolaridade, “(...) não haveria necessidade do M.M. Juiz aferir por outros meios o grau de escolaridade do recorrente” (fl. 58).

Contra-razões às fls. 64-70.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 84-113).

É o relatório.

Decido.

Dispõem o art. 28, VII, e § 4^o, Resolução-TSE n^o 21.608/2004:

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VII – comprovante de escolaridade;

(...)

§ 4^o A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Ora, se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de analfabeto, salvo se houver dúvida quanto à sua autenticidade, o que é outra situação (acórdãos n^os 21.707, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão de 17.8.2004; e 21.705/2004, de minha relatoria, publicado em sessão de 10.8.2004).

A decisão regional rejeitou o atestado de escolaridade acostado à fl. 7, ao entendimento de não ter o documento “(...) natureza de certificado de escolaridade, constituindo, em verdade, instrumento inábil a comprovar a alfabetização do indivíduo, (...)” (fl. 51).

A Resolução n^o 21.608/2004 não exige certificado de escolaridade – aquele concedido a alunos que concluem o ensino fundamental, médio e superior –, mas sim comprovante de escolaridade.

Reconhecido no acórdão regional a existência do comprovante de escolaridade (art. 28, VII, Resolução n^o 21.608/2004), desnecessário foi o teste aplicado ao recorrente.

A esses fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento, em razão da comprovação nos autos da escolaridade, para, reformando o acórdão regional, deferir o registro da candidatura de José Daniel da Mota, ao cargo de vereador, nas eleições de 3 de outubro, com base no art. 36, § 7^o, RITSE.

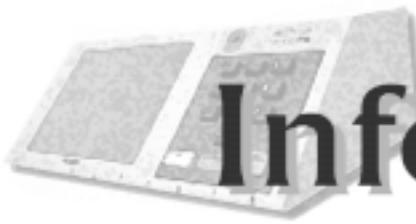
Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 24.8.2004.

O **Informativo TSE** já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 21.896, DE 26.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.896/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Irregularidades. Insanabilidade. Não-caracterização. Recurso provido.

I – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

II – É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.

III – Recurso provido, em face da não-caracterização da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.962, DE 26.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.962/RS

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Registro. Candidato. Vereador. Certidão. Cartório. Negado provimento.

A certidão firmada por chefe de cartório, que atesta a data de filiação partidária constante da lista encaminhada pelo partido do pré-candidato, tem fé pública. Sua desconstituição só poderá ser realizada por meio da argüição de falsidade (arts. 387, 390 e seguintes do CPC).

Publicado na sessão de 26.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.976, DE 26.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.976/PE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura deferido. Rejeição de contas. Irregularidades. Insanabilidade. Caracterização. Recurso provido.

I – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

II – É assente na jurisprudência ser irregularidade insanável aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.

III – Recurso provido, ante a caracterização da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.018, DE 26.9.2008

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.018/AC

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Insanabilidade. Caracterização. Recurso desprovido.

Ação civil pública não busca desconstituir o ato de rejeição das contas, mas, “(...) na defesa do patrimônio público, o resarcimento dos prejuízos causados com a administração danosa do mau administrador, espelhados nos atos que determinaram a rejeição de suas contas” (precedente: REspe nº 16.549/PR, rel. Min. Garcia Vieira, publicado na sessão de 19.9.2000).

Publicado na sessão de 26.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.024, DE 26.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.024/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração do candidato. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Apelo não conhecido.

O candidato apresentou declaração e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessário o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Publicado na sessão de 26.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.049, DE 26.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.049/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabimento. Não-demonstração. Incidência da Súmula-STF nº 284. Apelo não conhecido. Para o conhecimento de recurso especial, exige-se que o recorrente justifique o cabimento do apelo, segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.050, DE 26.9.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.050/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido.
Publicado na sessão de 26.8.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.690/SP**
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Pedido de efeito suspensivo. Impossibilidade de apreciação do pedido antes da manifestação do Ministério Público Eleitoral. Observância do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 50 da Resolução nº 21.608/04 (Instrução nº 73). Remessa dos autos à PGE.

DECISÃO

1. Célia Maria Siqueira de Andrade requereu, em 7.7.2004, o registro de sua candidatura ao cargo de vereador pelo Partido Liberal (PL) (fl. 2).

Em virtude de o PL ter-se coligado para as eleições majoritária e proporcional, o juiz eleitoral despachou:

“(...) em face de o PL integrar a Coligação São Vicente não Pode Parar, para as eleições majoritárias e de integrar a coligação PMDB/PL para as eleições proporcionais, cujos registros foram requeridos anteriormente, determino o processamento sem inclusão dos dados no sistema CAND e demais procedimentos previstos na legislação referente a registro de candidatos” (fl. 12).

O cartório certificou que o nome da Sra. Célia não fora indicado na ata do PL, que está arquivada naquele ofício (fl. 13).

Consta dos autos certidão, à fl. 17, que informa haver sido proferida sentença nos autos do Processo nº 251/2004 (processo principal de registro a que estão vinculadas as solicitações individuais). A sentença julgou irregular o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – formulário usado para solicitar pedido de registro de coligação) e indeferiu o registro do Partido Liberal para as eleições 2004.

Em 16.7.2004, houve a prolação de sentença que indeferiu o pedido de registro. Entendeu o juiz que o PL solicitará, até o dia 5.7.2004, o registro de seus candidatos. Argumentou, ainda, que o pedido formulado pela Sra. Célia não foi instruído com os documentos obrigatórios. Além disso, o pedido de registro contrariava aquele antes apresentado, em que o PL figurava como coligado para as eleições majoritárias e proporcionais. Entendeu, também, que essas coligações já tinham seus

registros lançados no sistema CAND. Afirmou, ainda, que apenas os candidatos escolhidos em convenção pelo partido, cujos pedidos de registro não tivessem sido apresentados até o dia 5.7.2004, poderiam fazê-lo diretamente. Informou que esse não é o caso dos autos, pois a Sra. Célia não instruiu o pedido de registro com a ata que a escolhera candidata. Ademais, foi utilizado o formulário RRC, em vez de RRCI (fls. 20 e 21).

Em 16.7.2004, o des. presidente do TRE indeferiu pedido de liminar formulado no bojo de mandado de segurança impetrado, com o fito de a recorrente ter seu nome na urna eletrônica enquanto o processo estiver *sub judice*, podendo fazer campanha eleitoral. Julgou-se extinto o feito sem julgamento do mérito (fl. 25).

Célia Maria Siqueira de Andrade recorreu da decisão que indeferiu o seu pedido de registro. Alegou que o partido não requereu seu registro, razão por que teve de fazê-lo diretamente, e que o juiz eleitoral não lhe conferiu oportunidade para suprir falha no pedido. Sustentou que houve fraude na lavratura da ata da convenção e que ajuizou medida cautelar na Justiça Comum com pedido de anulação da convenção. Alegou violação ao art. 60 da Resolução-TSE nº 21.608 (fls. 28 e ss.).

O TRE, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em virtude de a recorrente não ter sido escolhida em convenção. O regional alegou que ela não poderia ter lançado candidatura individual, porque o PL estava coligado para os pleitos majoritário e proporcional. Acrescentou que,

“Por fim, improcede o pedido de inclusão de sua candidatura no sistema de candidaturas, eis que tendo o Partido Liberal se coligado para as eleições majoritárias e proporcionais, o sistema não admite candidatura do partido isoladamente, conforme ocorreu no presente caso. Destaque-se que este pedido só poderia ser deferido se a recorrente tivesse em seu pedido mencionado a coligação pela qual sairia candidata. Ademais, a coligação já registrou 26 candidatos, sendo que o número de cadeiras disputadas é quinze, pelo que impossível seria escolher-se mais quatro dentre os quinze pretendentes ao registro individual” (fl. 64).

Daí, a interposição de recurso especial com base nos arts. 51, § 3º, e 52, da Resolução-TSE nº 21.608¹ c.c. os arts. 8º, § 2º; 11, § 2º, e 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90² (fl. 67).

¹“Art. 51. Na sessão de julgamento (no TRE), feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for recorrente; a seguir, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*).
 (...)”

²§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).”

Afirma que fora escolhida na convenção do Partido Liberal realizada em 28.6.2004. Relatou que, no dia seguinte, o secretário do partido retirou do escritório toda a documentação exigida para registro de candidatura a fim de encaminhá-la à Justiça Eleitoral. Entretanto, os documentos não foram entregues de imediato, sendo que o presidente do diretório municipal do PL desaparecerá com os livros destinados à lavratura da ata convencional. Quando a recorrente e os outros interessados tiveram acesso, no cartório eleitoral, ao teor da ata apresentada, verificaram que esta fora lavrada em desconformidade com o que fora decidido na convenção. Notaram que ela continha, inclusive, assinaturas de pessoas estranhas à Assembléia.

A recorrente e os demais integrantes da chapa de candidatos, ao tomarem conhecimento desse ato, interpuseram, na Justiça Eleitoral, medida cautelar inominada, visando à anulação ou à retificação do conteúdo da ata. Os autos foram encaminhados, pelo juiz eleitoral, para a vara cível de que é titular. Solicitaram à Polícia Federal a abertura de inquérito para apurar os fatos.

“Art. 52. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por correio eletrônico, fax ou telegrama, no endereço referido no inciso II do art. 27 desta instrução, quando candidato, ou no de sua sede, quando partido político (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*). § 1º Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, no dia seguinte, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive mediante portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único, c.c. o art. 8º, § 2º).

§ 2º O recurso subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único). § 3º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior, por correio eletrônico, fax ou telegrama, a remessa dos autos, indicando o meio, a data e, se houver, o número do conhecimento de remessa.”

^{2º}“Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

(...)

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.”

“Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

“Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.”

Alega que o encaminhamento da medida cautelar à Justiça Comum, feito pelo juiz cível que exerce a função eleitoral, teria lhe causado dano irreparável.

Sustenta que não lhe fora dada oportunidade para suprir eventuais falhas encontradas em seu pedido de registro de candidatura.

Informa que lhe fora negado o benefício que consta no art. 60 da Resolução-TSE nº 21.608, o que a impediu, por consequência, de continuar sua campanha. Requer (fls. 73 e 74):

Anulação dos atos praticados pelo juiz da 177ª Zona Eleitoral de São Vicente, a fim de que lhe seja concedido prazo para suprir eventuais falhas ou omissões no pedido de registro nos termos do art. 33 da Resolução-TSE nº 21.608³.

Concessão de efeito suspensivo ou de autorização para manter seu nome na urna eletrônica consoante o disposto no art. 60 da Resolução-TSE nº 21.608⁴.

2. Este feito trata de registro de candidatura, que tem seu rito previsto na Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º a 17.

Este Tribunal reconhece que “dada a celeridade de que se reveste o processo de registro de candidaturas, não comporta juízo de admissibilidade o recurso especial para o TSE”⁵. Assim, a Instrução nº 73, em seu art. 52, § 2º, estabelece que “o recurso (para o TSE) subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).”

Essa instrução, de forma a assegurar a celeridade inerente aos processos de registro de candidatura e atendendo ao disposto no art. 10⁶ da Lei Complementar nº 64/90, determina que

“Art. 50. Recebidos os autos na secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também *na mesma data*, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Públíco Eleitoral pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, *caput*). ”

^{3º}“Art. 33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fax, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).”

^{4º}“Art. 60. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

^{5º}“Acórdão nº 12.074, de 24.9.91, relator Ministro Américo Luz.”

^{6º}“Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vistas ao procurador regional pelo prazo de 2 (dois) dias.”

Parágrafo único. Fendo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em Mesa para julgamento, em três dias, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, parágrafo único)” (grifos nossos).

O mesmo procedimento deve ser adotado no TSE a teor do disposto no art. 54 da mesma instrução.

À vista da exigência de tamanha celeridade, não parece razoável apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo em momento anterior à manifestação do Ministério Público Eleitoral.

A parte, se assim desejar, poderá requerer o efeito suspensivo por meio da via adequada.

3. Assim, determino a remessa dos autos à *Procuradoria-Geral Eleitoral* para emissão de parecer.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 21.693/SP, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.723/SP RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Recurso especial intempestivo. Inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

DECISÃO

1. O Sr. Paulo Salim Maluf, candidato à prefeitura de São Paulo, ajuizou representação para solicitar o exercício de direito de resposta contra o jornal S/A *O Estado de São Paulo*, em razão da publicação de editorial com informações tidas como sabidamente inverídicas, difamatórias e injuriosas (fl. 2).

O juiz eleitoral deferiu parcialmente o pedido de direito de resposta (fl. 32). Concluiu pela inexistência de difamação e de injúria, mas considerou que houve divulgação de fato sabidamente inverídico.

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença, indeferindo o direito de resposta (fl. 64). O acórdão regional deliberou inexistir informação sabidamente inverídica no texto jornalístico.

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 76). Insiste que o editorial referiu-se a fato que não ocorreu realmente. Sustenta que tal divulgação consiste em opinião apta a influenciar negativamente a vontade do eleitorado. Aduz que é possível que o texto da resposta se adapte de forma a atacar tão-somente a parte de inverdade. Cita jurisprudência do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, pelo seu desprovimento (fl. 136).

2. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 29.7.2004, às 21h (fl. 74).

O recurso foi protocolado somente em 31.7.2004, às 9h7min (fl. 76).

Como se trata de exercício do direito de resposta, é de se observar o disposto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o prazo de 24 horas para interposição de recurso especial, *verbis*:

Art. 58. (...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar de sua notificação.

Nos mesmos moldes, estabelece a Resolução-TSE nº 21.575/2003, em seu art. 20, que: “Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 24 horas, a contar da publicação em sessão”.

Transcrevo precedente desta Corte:

Recurso especial eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento.

Recurso especial interposto fora do prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Intempestividade. Recurso não conhecido (Ac. nº 15.477, de 21.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa).

Decisão recente do eminente Ministro Carlos Madeira também foi no mesmo sentido:

De acordo com o art. 20 da Resolução-TSE nº 21.575/2003, o prazo para interposição do recurso especial é de 24 horas, contado da publicação do acórdão em sessão.

Os prazos relativos às reclamações ou representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios. Não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Verifica-se que o recurso especial é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 29.7.2004, às 21 horas, conforme certidão de fls. 97; o recurso somente foi interposto no dia 31 às 9h8min; fora do prazo de 24 horas, portanto (Recurso Especial nº 21.724, decisão publicada na sessão de 12.8.2004).

Desse modo, resta evidente a intempestividade deste recurso especial.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.770/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:** O Juízo da 125ª Zona Eleitoral considerou regular a convenção do Partido Trabalhista do Brasil

(PTdoB) no Município de São José do Rio Preto/SP, realizada em 30.6.2004, na qual foi celebrada coligação e indicado outro candidato ao cargo de prefeito, em lugar de Osnilda Grassi Vaz de Lima (fl. 84-84v). Osnilda Vaz de Lima recorreu da sentença, alegando, em preliminar, nulidade da decisão por falta de intimação para oferecer suas alegações finais. No mérito, sustenta a legalidade e a legitimidade da convenção, que a escolheu como candidata ao cargo de prefeito, realizada em 27.6.2004, defendendo a ineficácia da substituição deliberada na data de 30.6.2004.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) manteve a sentença, em acórdão assim ementado:

Registro de candidato. Eleição majoritária. Impugnação. Atos partidários. Substituição de candidatura própria por formação de coligação com outros partidos. Decisão que reconhece a validade dos atos partidários. Admissibilidade. Deliberação tomada por órgão de direção partidária regularmente constituído e investido de poderes para deliberar sobre a matéria. Prevalência dos interesses partidários. Inexistência de proibição estatutária à revisão de escolha de candidatos. Sentença confirmada. Recurso não provido. (Fl. 150.)

Foi interposto recurso especial por Osnilda Grassi Vaz de Lima, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, requerendo efeito suspensivo, com o intuito de evitar o desequilíbrio das partes, em flagrante ofensa ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Suscita preliminar de nulidade, com base no disposto no art. 6º da LC nº 64/90, ao argumento de que não houve intimação para o oferecimento de suas alegações finais. Em vista disso, solicita a devolução dos autos à zona eleitoral de origem para se manifestar nos moldes do dispositivo mencionado.

Aponta irregularidades referentes à composição do órgão partidário e ao processo de escolha utilizado pelo partido na convenção realizada em 30 de junho.

De acordo com a recorrente, a convenção só poderia ser anulada, se houvesse intervenção da Comissão Provisória Estadual, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, o que efetivamente não ocorreu no caso vertente, face às disposições específicas contidas no estatuto partidário.

Sustenta que o partido não observou as hipóteses de substituição de candidatos estabelecidas no art. 55 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Alega que a convenção legítima seria a realizada em 27 de junho, na qual seu nome fora indicado para concorrer ao cargo de prefeito, convenção essa que somente poderia ser invalidada mediante intervenção, o que não ocorreu no caso em exame.

Requer a “(...) decretação de nulidade da ata datada de 30.6.2004, e equivocadamente reconhecida como

legítima tanto pelo v. acórdão, ora atacado, como pela r. sentença monocrática, e consequente restauração da convenção realizada no 27.6.2004, bem como, da chapa de candidatos ali homologada” (fl. 166).

Pede, ainda, (...) o provimento do presente recurso, e consequentemente, *a nulidade total, ou se entenderem que não é o caso, a reforma total do v. acórdão recorrido*, e em vias de consequência, *julgando procedente a impugnação original nos termos e pedidos da prefacial de fls. 10-15, e por último determinar a apuração dos atos delituosos aqui relatados (...) (fl. 167).*

Contra-razões do PTdoB (fls. 173-181).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 185-188).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de nulidade, quanto à falta de concessão de prazo para alegações finais, foi rejeitada na decisão regional porque, não tendo havido dilação probatória, figurou-se desnecessária a abertura de prazo para esse fim. Entendeu-se dispensável a produção de outras provas, além daquelas apresentadas pelas partes.

No mérito, o acórdão recorrido considerou regular a comissão provisória municipal, bem como a convenção realizada em 30.6.2004. Colho do voto:

Com efeito, de acordo com as normas estatutárias do PTdoB a convenção municipal com a finalidade de escolher candidatos compõe-se nos municípios com menos de um milhão de habitantes pelos membros do respectivo diretório municipal (art. 20, IV, Estatuto, fl. 61).

No Município de São José do Rio Preto não há diretório municipal do partido regularmente constituído. Substitui-no a comissão diretora municipal provisória, *constituída de cinco membros, nomeada pela Executiva Regional do partido (art. 47, Estatuto, fl. 67).* É o que se infere pelo exame dos documentos constantes dos autos (fls. 53-54).

Cuidando-se de órgão de direção partidária regularmente constituído e investido de poderes para deliberar sobre a escolha de candidatos nada o impedia de rever decisão anterior sobre a matéria, tendo em vista os superiores interesses da agremiação, até porque não há no estatuto qualquer proibição nesse sentido.

Foi o que ocorreu quando da substituição da escolha de candidatura própria à eleição majoritária pela formação de coligação com outros partidos, decisão tomada pela maioria dos integrantes da comissão diretora municipal provisória do partido na reunião ocorrida em 30 de junho último. (Fls. 152-153.)

Observa-se que a matéria foi analisada e esgotada pela Corte Regional.

De outro lado, não se demonstra, em relação à motivação do acórdão, nenhuma afronta a dispositivo

legal ou constitucional, nem dissídio jurisprudencial. Além do mais, as alegações dizem exclusivamente com questões fáticas, que não podem ser examinadas nesta instância especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.860/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Elias Evangelista da Abadia ao cargo de vereador pelo Município de Guaraíta (fls. 60-71).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste de verificação de alfabetização do candidato.

1. Declaração de próprio punho constitui meio idôneo de comprovação da condição de alfabetizado.
2. Despiciendo o teste de comprovação, se apresentada declaração de próprio punho, em texto de razoável compreensão, e, não atacada por meio hábil.
3. Recurso conhecido e provido”.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 22, II, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls.73-79).

Sustenta-se, em síntese:

- a) ampliação, ao longo do último século, do conceito de alfabetização, “a ponto de já não se considerar alfabetizado aquele que apenas domina as habilidades de codificação e de decodificação, ‘mas aquele que sabe usar a leitura e a escrita para exercer uma prática social em que a escrita é necessária’”;
- b) impossibilidade de desempenhar as funções de vereador o candidato que é analfabeto funcional, ou seja, sabe ler e escrever, mas não consegue fazer o uso da escrita, nem interpretar texto;
- c) proibição constitucional de elegibilidade que abrange também o analfabetismo funcional.

Contra-razões às fls. 81-90.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 95-102, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional (fls. 68-69):

“(…)

No caso em exame, o recorrente apresentou declaração de próprio punho afirmando ter cursado a 2ª série do ensino fundamental, na Escola Municipal Joaquim da Silva Moreira em Itapuranga/GO, fl. 4.

(…)

Ressalto que não consta nos autos prova contrária que venha colocar em dúvida o documento apresentado, o qual comprova de forma aceitável a condição de alfabetizado do candidato, ora recorrente.

(…)”.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de alfabetizado do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, em recente julgamento entendeu esta Corte que “se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação” (Ac. nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.866/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Moisés Paulino dos Santos Rosa ao cargo de vereador pelo Município de Cavalcante (fls. 59-70).

O acórdão regional restou assim ementado:

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Indeferido. Inelegibilidade. Analfabetização. Não caracterizada.

Comprovado que o candidato sabe ler e escrever, ainda que de forma rudimentar, deve ser deferido seu pedido de registro de candidatura, não cabendo ao Poder Judiciário aferir o seu nível de alfabetismo. Recurso eleitoral conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 22, II, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 72-78).

Sustenta-se, em síntese:

- a) ampliação, ao longo do último século, do conceito de alfabetização, “a ponto de já não se considerar alfabetizado aquele que apenas domina as habilidades de codificação e de decodificação, ‘mas aquele que sabe usar a leitura e a escrita para exercer uma prática social em que a escrita é necessária’”;
- b) impossibilidade de desempenhar as funções de vereador o candidato que é analfabeto funcional, ou seja, sabe ler e escrever, mas não consegue fazer o uso da escrita, nem interpretar texto;
- c) proibição constitucional de elegibilidade que abrange também o analfabetismo funcional.

Contra-razões às fls. 79-85.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 89-96, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional:

“(...)

No caso sob análise, na ausência de comprovante de escolaridade, o Sr. Moisés Paulino dos Santos Rosa acostou à fl. 11, declaração de próprio punho afirmando que estudou até a segunda série no povoado de São José e, apesar de rudimentar caligrafia e dos erros gramaticais, se por um lado revela seu baixo nível escolar, por outro ressalta seu conhecimento elementar do alfabeto.

Não obstante a apresentação do citado documento, o recorrente foi submetido ao exame de fls. 18-21, para aferir sua condição de alfabetizado, tendo

conseguido, ainda que de forma precária, responder às questões 2 e 4, relativas à interpretação do primeiro texto. Acertou as questões de nºs 32, 35 e 44. Demonstrou claramente ter entendido o texto das questões nºs 38 e 39, item 2 e item 1, respectivamente, com as seguintes assertivas: ‘38. Complete as frases, usando mas ou mais: (...) 2. Aquele político já não tem ____ o apoio do povo. Mais’ ‘não há vitória cem luta’ (resposta), e ‘39. Complete as frases, usando eu e mim: 1. Ofereceu dinheiro para _____’ o que respondeu ‘eu não’. (...)’.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pelo alfabetismo do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, em recente julgamento entendeu esta Corte que “se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação” (Ac. nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Carlos Madeira). Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.888/RJ
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve decisão que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Fábio Garcia Albino de Almeida Cyrino ao cargo de vereador do Município de Niterói/RJ, em razão de não ter sido escolhido em convenção do partido e o pedido de registro ter sido requerido fora do prazo legal (fls. 62-64).

Recurso especial, fundado no art. 276, I, do Código Eleitoral, em que se alega violação ao art. 5º, VIII, XXXV e LX, da Constituição Federal e aos arts. 272 e 274, § 1º e § 2º, do Código Eleitoral (fls. 68-73).

Sustenta-se, em síntese, que:

- a) o nome do recorrente consta da ata da convenção partidária realizada em 26.6.2004, que cumpriu as regras do estatuto partidário;
- b) a decretação pelo diretório regional de intervenção no diretório municipal violou as regras do estatuto partidário;
- c) o recorrente não pode ser preterido do pleito municipal em razão de suas convicções (CF, art. 5º, VIII).

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 90-91, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pois “inexistente o recurso interposto sem a juntada do instrumento de mandato” (Ac. nº 15.435, de 1º.6.2000, rel. Min. Nelson Jobim).

Ademais, o recurso é também intempestivo, porque interposto em 10.8.2004 (fl. 68).

Consta à fl. 62 que o acórdão regional foi publicado em sessão do dia 5.8.2004, quinta-feira, correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso especial, conforme preceituam os arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e 11, § 2º, da LC nº 64/90.

Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 8.8.2004, domingo, considerando-se que, nos processos de registro de candidatura, os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, consoante o disposto nos arts. 65, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e 16 da LC nº 64/90. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.892/CE
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) reformou sentença do Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Pacatuba, a qual deferiu o registro de Raimundo Célio Rodrigues e Renato Célio Chaves Rodrigues para os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, por violação ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal.⁷

Renato Célio Chaves Rodrigues e a Coligação Compromisso e Responsabilidade com Pacatuba interpueram recurso especial, com fundamento nos arts. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/03, 11 e 12, da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo os recorrentes a causa de inelegibilidade imputada nos termos da decisão recorrida não deve prevalecer (art. 14, § 7º, da Constituição Federal).

Sustentam que:

De efeito, se por um lado a Constituição Federal garante ao titular de cargo executivo candidatar-se à reeleição, permanecendo no cargo em pelo exercício do mandato durante a recandidatura, por outro

lado, segundo as interpretações até aqui realizadas (...) suprime e restringe de forma implacável a possibilidade dos parentes daquele de postularem qualquer cargo eletivo na jurisdição do titular.

Na verdade estamos diante de um verdadeiro contra-senso do legislador, ao permitir que o titular do cargo permaneça no pleno exercício de seu mandato e iníquo de que o titular renuncie ao seu cargo nos seis meses que antecedem ao pleito eleitoral. (Fls. 180-181.)

Requerem a reforma do acórdão recorrido, para que sejam deferidos os registros de Raimundo Célio Rodrigues ao cargo de prefeito e de Renato Célio Chaves Rodrigues ao cargo de vice-prefeito do Município de Pacatuba/CE.

Contra-arrazoou a Coligação Democracia Compromisso e Transparência fazendo menção à necessidade de afastamento a que se refere o § 7º, do art. 14, da Constituição Federal (fls. 205-211).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso. (Fls. 215-218.)

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 14 da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, *o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção*, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (Grifos meus.)

A Corte Regional entendeu que não cabia na hipótese dos autos, o afastamento nos seis meses antes do pleito. Assim se pronunciou:

Observo que o precedente do STF (Ac. nº 19.442, de 21.8.2001, rel. a Min. Ellen Gracie), citado na decisão recorrida, não se presta à ilação tomada pelo MM. juiz *a quo*. Ali está claro que o parente próximo do prefeito poderá candidatar-se, sim, desde que o prefeito, embora podendo ser reeleito, afaste-se seis meses antes do pleito. Não é o caso dos autos. (Fl. 169.)

Ocorre que este Tribunal assentou pela necessidade do afastamento. A Consulta nº 877/DF firmou:

Consulta. Elegibilidade de parente de prefeito eleito para o primeiro mandato.

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o

⁷“1. Recurso em registro de candidato.

2. Prefeito candidato a reeleição e filho candidato a vice-prefeito. Caso em que o filho se sujeita à inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF/88. Óbvia intenção da Constituição de barrar a perpetuação de uma mesma família no poder.

3. Recurso provido e reformada a decisão hostilizada para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que se oportunize à coligação recorrente as disposições do parágrafo único do art. 45 da Res.-TSE nº 21.608/2004. (Fl. 167.)”

cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. (Cta nº 877/DF, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 1º.7.2003.)⁸

Não tendo o candidato à reeleição ao cargo de prefeito se afastado nos seis meses antes da eleição, inviável a candidatura à vice-prefeito de seu parente consangüíneo.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.897/PI

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Francisco Oliveira de Alencar ao cargo de vereador pelo Município de Agricolândia/PI, ao fundamento de intempestividade do recurso interposto (fls. 57-62). Recurso especial, fundado nos arts. 12 da LC nº 64/90, 276, I, a e b, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, em que se alega violação aos arts. 5º, I e II, e 47, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 70-76).

Sustenta, o recorrente, em síntese que:

- a sentença monocrática limitou-se a decidir a impugnação, sem apreciar os demais requisitos para o registro;
- b) o juiz eleitoral não notificou o representante da coligação para defender o candidato a vereador da impugnação feita ao seu registro;
- c) o recorrente não é analfabeto e já foi vereador e vice-prefeito.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 87-88).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Do parecer do Ministério Público, destaco (fl. 88):

⁸Cta nº 841, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 27.2.2003.

“Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período subsequente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da reeleição. Impossibilidade.

Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Transferência.

Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso.

(...)

5. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Executivo Municipal se ele puder ser reeleito e tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição. (...) (Precedente: Ac. nº 19.442, de 21.8.2001, relatora Ministra Ellen Gracie). (Grifei.)”

“(...)

3. O recurso não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de fundamentação, uma vez que não ataca minimamente as razões do acórdão recorrido.

4. Limitou-se o recorrente à matéria de mérito, discutindo as questões relativas ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do seu registro de candidatura, temas de que não cogitou o Tribunal de origem, que apenas afirmou a intempestividade do recurso eleitoral (...).”

O parecer se coaduna com a jurisprudência da Corte no sentido de que “não infirmada a decisão regional, subsistem, por consequência, as suas conclusões” (Ac. nº 4.171, de 29.5.2003, rel. Min. Peçanha Martins). Ademais, o regional entendeu corretamente pela intempestividade.

Consta à fl. 27 que a notificação de intimação da sentença ocorreu em 22.7.2004 (quinta-feira), correndo dessa data o prazo de três dias para a interposição do recurso especial, conforme preceituam os arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e 11, § 2º, da LC nº 64/90. Entretanto, o recurso só foi interposto em 26.7.2004 (segunda-feira), fora do prazo legal (fl. 28). Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 25.7.2004 (domingo), considerando-se que, nos processos de registro de candidatura, os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, consoante o disposto nos arts. 65, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e 16 da LC nº 64/90. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.919/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Jair Santana Menezes ao cargo de vereador pelo Município de Tumiritinga/MG, ao fundamento de analfabetismo (fls. 52-58).

Recurso especial, fundado no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e art. 276, I, a, do Código Eleitoral, em que se alega violação aos arts. 14, § 4º, da Constituição Federal, 3º do Código Eleitoral e 28, VII e § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 64-77). Sustenta-se, em síntese, que:

- a) o recorrente preenche todos os requisitos legais para concorrer às eleições municipais;
- b) o recorrente foi submetido a teste de alfabetismo pelo juiz eleitoral embora cumprindo plenamente os requisitos legais;
- c) o teste está fulminado pela nulidade absoluta, porque realizado por autoridade incompetente.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento (fls. 88-94).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Do parecer do Ministério Público, destaco (fl. 91):

“(...)

8. Com efeito, a previsão de realização de teste diante de dúvida a respeito do alfabetismo do cidadão, longe de implicar violação à legislação eleitoral, a ela se harmoniza, pois objetiva, em última análise, a verificação de não-incidência em causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, no art. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e no art. 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608, de 2004. (...”).

A alegada violação a dispositivo de lei não foi comprovada, uma vez que é facultada ao juiz eleitoral a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado do candidato, conforme dispõe o § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (Ac. nº 13.185, de 23.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão).

Infirmar a decisão regional demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.937/GO
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Ismael Honorato de Oliveira ao cargo de vereador pelo Município de Faina (fls. 52-62).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Declaração de próprio punho.

1. Declaração de próprio punho constitui meio idôneo de comprovação da condição de alfabetizado, se apresentado em texto de razoável compreensão (art. 28, inciso VII, § 4º, da Resolução nº 21.608/2004).

2. Recurso conhecido e provido”.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 22, II, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos

arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 64-71).

Sustenta-se, em síntese:

g) ampliação, ao longo do último século, do conceito de alfabetização, “a ponto de já não se considerar alfabetizado aquele que apenas domina as habilidades de codificação e de decodificação, ‘mas aquele que sabe usar a leitura e a escrita para exercer uma prática social em que a escrita é necessária’”;

h) impossibilidade de desempenhar as funções de vereador o candidato que é analfabeto funcional, ou seja, sabe ler e escrever, mas não consegue fazer o uso da escrita, nem interpretar texto;

i) proibição constitucional de elegibilidade que abrange também o analfabetismo funcional.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 77-82, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional (fls. 59-60):

“(...)

No caso em exame, o recorrente apresentou declaração de próprio punho afirmado haver cursado o primário, fl. 9.

(...)

Ressalto que não consta nos autos prova contrária que venha colocar em dúvida o documento apresentado, o qual comprova de forma aceitável a condição de alfabetizado do candidato, ora recorrente.

(...)”.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de alfabetizado do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, em recente julgamento entendeu esta Corte que “se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação” (Ac. nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

***RECURSO ESPECIAL Nº 21.939/GO**
RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO
CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás reformou sentença do juiz da 12ª Zona Eleitoral e deferiu o registro de candidatura de João José dos Santos ao cargo de vereador do Município de Faina/GO, por considerá-lo alfabetizado.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 64):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Analfabeto. Nível insatisfatório de conhecimento da língua portuguesa. Provimento.

I – O conceito de analfabeto sempre foi polêmico, devido à ausência de critérios objetivos legalmente fixados para a aferição da citada condição.

II – A alfabetização pode ser considerada por níveis.

III – *Em que pesem os erros cometidos, o recorrente demonstrou que possui algum conhecimento de vernáculo pátrio. Bem verdade que a alfabetização pode ser classificada em níveis. No presente caso, apesar de o interessado ter demonstrado nível de alfabetização insatisfatório, ele não pode ser tido como analfabeto e, de consequência, como inelegível.*

IV – Recurso conhecido e provido”.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, alegando que a decisão regional ofendeu o art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90 e o art. 13, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004, uma vez que o recorrido não teria comprovado sua alfabetização, sendo, portanto, inelegível.

Assevera que “na atualidade, não basta saber ler e escrever para que o indivíduo seja considerado alfabetizado. É necessário que saiba, também, fazer uso da escrita na leitura e na produção de textos na vida cotidiana e na escola, para satisfazer às exigências do aprendizado” (fl. 70).

Argumenta que, no caso em exame, a Corte Regional teria reconhecido que o candidato é analfabeto funcional, hipótese que também estaria inserida na causa de inelegibilidade prevista na Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 75).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 78-84). Decido.

A Corte Regional examinou o conjunto probatório e assentou a condição de alfabetizado do recorrido. Destaco os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 62):

“(…)

O recorrente, na avaliação realizada pelo MM. Juiz Eleitoral (fl. 28), incorreu em graves erros ortográficos.

Em que pesem os erros cometidos, o recorrente demonstrou que possui algum conhecimento de vernáculo pátrio. Bem verdade que a alfabetização pode ser classificada em níveis. No presente caso, apesar de o interessado ter demonstrado nível de alfabetização insatisfatório, ele não pode ser tido como analfabeto e, de consequência, como inelegível.
 (...)”.

Para apreciar os elementos do convencimento emitido pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279º do egrégio Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, cito os seguintes acórdãos desta Corte:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Analfabetismo. Inexistência. Reexame de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento.

Para afastar a conclusão regional de que o candidato é alfabetizado, seria necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

(Acórdão nº 21.820, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Negado provimento.

O candidato apresentou declaração de próprio punho e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado.

Para afastar a conclusão regional, necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

(Acórdão nº 21.772, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 21.948/GO e 21.957/GO, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.941/GO
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve a decisão que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Maria Madalena do Prado ao cargo

⁹Súmula-STF nº 279: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

de vereador do Município de Bela Vista de Goiás/GO, por duplicitade de filiação partidária (fls. 73-75).

Recurso especial interposto (fls. 78-83).

Sustenta-se, em síntese, que:

a) a recorrente teve sua filiação deferida pelo Partido Liberal (PL) em tempo hábil, ou seja, 28.5.2003;

b) o filiado não pode ser prejudicado pelo excesso de zelo ou pela falta dele pelo partido político ao qual está filiado.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 93-96).

Decido.

Do parecer do Ministério Público, destaco:

“(…)

Assim, em se tratando de questão baseada unicamente no exame do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, impossível sua apreciação em sede de recurso especial, em face do óbice apresentado pela Súmula-STJ nº 7.

(…).

Correto o parecer, que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela dupla filiação da recorrente. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.946/GO RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Jorcelino Gonçalves dos Anjos ao cargo de vereador pelo Município Carmo do Rio Verde (fls. 74-79).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Analfabeto. Nível insatisfatório de conhecimento da língua portuguesa. Provimento. I – O conceito de analfabeto sempre foi polêmico, devido à ausência de critérios objetivos legalmente fixados para a aferição da citada condição. II – A alfabetização pode ser considerada em níveis. III – Em que pese o recorrente ter apresentado nível de alfabetização insatisfatório, por ter apresentado conhecimentos, ainda que precários, da língua portuguesa, não poderá ser tido como analfabeto.

IV – Esta Corte tem entendido que havendo prova hábil de escolaridade, dispensado está o candidato a submeter-se ao teste de alfabetização. Precedentes: MS nº 168.081/2004 e MS nº 168.679/2004.

V – Recurso conhecido e provido”.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 22, II, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 80-86).

Sustenta-se, em síntese :

a) ampliação, ao longo do último século, do conceito de alfabetização, “a ponto de já não se considerar alfabetizado aquele que apenas domina as habilidades de codificação e de decodificação, ‘mas aquele que sabe usar a leitura e a escrita para exercer uma prática social em que a escrita é necessária’”;

b) impossibilidade de desempenhar as funções de vereador o candidato que é analfabeto funcional, ou seja, sabe ler e escrever, mas não consegue fazer o uso da escrita, nem interpretar texto;

c) proibição constitucional de elegibilidade que abrange também o analfabetismo funcional.

Contra-razões às fls. 87-90.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 94-100, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional (fls. 76-77):

“(…)

Ademais, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, em sendo comprovada a escolaridade por documento hábil, dispensar-se-á a aplicação do exame de alfabetização. Precedentes: MS nº 168.081/2004 e MS nº 168.679/2004.

Tendo em vista os documentos de folhas 37-38, entendo satisfeito o requisito de comprovação de escolaridade.

(…).

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de alfabetizado do candidato.

E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Alem disso, em recente julgamento entendeu esta Corte que “se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação” (Acórdão nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.954/GO
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Joaquim Leite de Moraes ao cargo de vereador pelo Município de Teresina de Goiás (fls. 66-76).

O acórdão regional restou assim ementado:

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura indeferido. Inelegibilidade. Analfabetismo não caracterizado.

Comprovado que o candidato sabe ler e escrever, ainda que de forma rudimentar, deve ser deferido seu pedido de registro de candidatura, não cabendo ao Poder Judiciário aferir o seu nível de alfabetização. Recurso eleitoral conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 22, II, c.c o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução TSE nº 21.608/2004 (fls. 78-84).

Sustenta-se, em síntese:

j) ampliação, ao longo do último século, do conceito de alfabetização, “a ponto de já não se considerar alfabetizado aquele que apenas domina as habilidades de codificação e de decodificação, ‘mas aquele que sabe usar a leitura e a escrita para exercer uma prática social em que a escrita é necessária’”;

k) impossibilidade de desempenhar as funções de vereador o candidato que é analfabeto funcional, ou seja, sabe ler e escrever, mas não consegue fazer o uso da escrita, nem interpretar texto;

l) proibição constitucional de elegibilidade que abrange também o analfabetismo funcional.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 89-95, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional:

“(…)

No caso sob análise, na ausência do comprovante de escolaridade, o Sr. Joaquim Leite de Moraes acostou à fl. 10, declaração de próprio punho que, apesar de rudimentar caligrafia e dos erros gramaticais, se por um lado revela seu baixo nível escolar, por outro ressalta seu conhecimento elementar do alfabeto.

Não obstante a apresentação do citado documento, o recorrente foi submetido ao exame de fls. 17-20, para aferir sua condição de alfabetizado, tendo conseguido, ainda que de forma precária, responder as questões 6 a 9, referentes à interpretação do texto B, corretas também as questões 10.1 e 10.3, quanto a naturalidade e acertando, ainda, as questões escritas dos antônimos, sinônimos e plurais das palavras nas questões 11 a 20, 23 e 24, respectivamente, além de outros pequenos acertos”.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pelo alfabetismo do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, em recente julgamento entendeu esta Corte que “se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação” (Acórdão nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.961/CE
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve decisão que indeferiu o registro de candidatura de

Francisco Moreira Leitão ao cargo de vereador do Município de Fortaleza/CE, em acórdão assim ementado (fls. 60-64):

“Registro de candidatura. Desincompatibilização. Três meses anteriores ao pleito. Auditor de tributos municipais. Prazo de seis meses. Intempestividade. Inelegibilidade. Caracterização. Ausência de impugnação. Indeferimento *ex officio* do registro. Possibilidade. Recurso improvido.

1. Ainda que ausente qualquer impugnação, pode o juiz, vislumbrando não atendidas as condições de elegibilidade, indeferir o registro de candidatura. Inteligência do art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004. 2. O servidor público exercente de cargo cujas atividades sejam inerentes ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, deverá se desincompatibilizar no prazo de seis meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, d, da LC nº 64/90.

3. Recurso a que se nega provimento”.

Recurso especial, em que se alega violação ao art. 8º da LC nº 64/90 (fls. 67-71).

Sustenta o recorrente, em síntese, que:

a) publicado o edital relativo ao pedido de registro em 13.7.2004, fora impugnado o registro da candidatura pelo Ministério Público apenas em 22.7.2004, fora do prazo legal;

b) o devido processo legal não foi obedecido pelo magistrado *a quo*;

c) o recorrente já se encontrava afastado de suas funções de fiscal de tributos há mais de seis meses. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 83-86).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela manutenção do indeferimento do registro do recorrente. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, a decisão regional se coaduna com a jurisprudência da Corte:

“Registro de candidatura. Impugnação. Intempestividade. Início do prazo com o edital, não podendo ser prorrogado. Ressalva do ponto de vista do relator, quanto a irrelevância do oferecimento tardio, por ser matéria passível de conhecimento de ofício (...)” (Ac. nº 13.743, de 2.10.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“(...) O TSE tem entendido que é de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no

lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório (...)” (Ac. nº 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.982/PB
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Antônio Pereira Filho ao cargo de vereador pelo Município de Mataraca/PB, ao fundamento de analfabetismo, em acórdão assim ementado (fls. 88-91):

“Recurso. Impugnação. Registro de candidatura. Inexistência de comprovante de escolaridade. Teste de alfabetização. Reprovação. Improvimento. Indefere-se o registro de candidatura quando o pré-candidato impugnado é reprovado em teste de alfabetização aplicado pelo juiz eleitoral. O exercício de mandato eletivo não é circunstância suficiente para presumir a alfabetização do candidato. Inteligência da Súmula nº 15 do TSE. Recurso improvido”.

Recurso especial, fundado no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90, c.c. o art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, em que se alega violação ao art. 28, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 92-95).

Sustenta-se, em síntese, que:

a) apresentou declaração de próprio punho fazendo prova de não ser analfabeto;

b) é candidato à reeleição ao cargo de vereador;

c) o semi-alfabetizado que assina e lê seu nome e já exerce mandato de vereador, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, tem direito ao registro da candidatura para sua reeleição.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento (fls. 103-109).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Do parecer do Ministério Público, destaco:

“(...)”

Com efeito, a previsão de realização de teste diante de dúvida a respeito do alfabetismo do cidadão, longe de implicar violação à legislação eleitoral, a ela se harmoniza, pois objetiva, em última análise, a verificação de não-incidência em causa de

inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, no art. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e no art. 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608, de 2004. (...).

A alegada violação a dispositivo de lei não foi comprovada, uma vez que é facultada ao juiz eleitoral a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado do candidato, conforme dispõe o § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (Ac. nº 13.185, de 23.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão).

“Tendo a Corte Regional, após examinar as provas da causa, concluído pela condição de analfabeto do registrando, descabe, na instância especial, afirmar-se o oposto, na simples consideração de que o interessado já exercera cargo eletivo” (Ac. nº 13.470, de 24.9.96, rel. Min. Diniz de Andrade), tese esta já pacificada pela Súmula-TSE nº 15.

Infirmando a decisão regional demandaria, também, o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.984/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Ivanildo Ferreira do Nascimento e pela Coligação Ordem e Progresso para Torrinha contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito, por não possuir domicílio eleitoral no Município de Torrinhas com antecedência mínima de um ano (fls. 162-174).

O recurso foi fundamentado nos arts. 51, § 2º, e 52, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Alegam que o TRE/SP “(...) ao confirmar a sentença de primeira instância, interpretando, *stricto sensu*, a legislação, negou vigência a nossa melhor jurisprudência” (fl. 181).

Reproduzem jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para comprovar o dissenso.

No mérito, afirmaram que “(...) ter transferido o alistamento eleitoral para Brotas, não alterou sua regular situação de continuar com seu domicílio em Torrinha onde, jamais deixou de possuir residência e vínculos de todas as naturezas” (fl. 182).

Ressaltam

(...) que o MM. Juiz da 28ª Zona Eleitoral tomou conhecimento da referida filiação partidária e opção de domicílio eleitoral, do recorrente, em 17 de julho de 2003, conforme demonstra documento nos autos sem tomar qualquer providência no sentido

de declarar inválida a transferência efetuada legitimando assim, a filiação partidária e o domicílio eleitoral de todos os nomes elencados na cidade de Torrinha. (Fl. 183.)

Sustentam, ainda, ser a transferência do título eleitoral mera formalidade para que o candidato possa votar. Pedem a reforma do acórdão impugnado para deferir o pedido de registro de candidatura de Ivanildo Ferreira do Nascimento ao cargo de prefeito.

Contra-razões da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 188-192.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos o descumprimento do prazo de domicílio eleitoral, previsto no art. 10 da Res.-TSE nº 21.608/2004, o qual dispõe que, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, desde 3 de outubro de 2003. Colho do voto:

No caso em apreço, constata-se da certidão de fl. 10 que o recorrente solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral do Município de Brotas para o de Torrinha em 26 de março de 2004 (...). (Fl. 169.)

De fato, restou demonstrado que o candidato impugnado, no período de 30 de janeiro de 2003 a 26 de março de 2004, estava com seu domicílio eleitoral registrado no Município de Brotas. Depois, tendo seu domicílio eleitoral retornado ao Município de Torrinha somente em 26 de março de 2004, verifica-se o tempo decorrido não obedece ao prazo de pelo menos 1 (um) ano antes do pleito na cidade em que objetiva concorrer. (Fl. 171.)

E ainda,

A existência de vínculo político e de outras circunstâncias de afinidade com o Município de Torrinha/SP não autorizam concluir que o recorrente preencheu o pressuposto de elegibilidade, em especial, com referência ao domicílio eleitoral pelo prazo de um ano anterior ao pleito. (Fl. 172.)

O TSE assentou:

Consulta. Elegibilidade governador. Reeleito ou não. Estado diverso.

Governador de um estado, reeleito ou não, é elegível em estado diverso, ao mesmo cargo, observadas as seguintes exigências:

- desincompatibilizar-se até seis meses antes do pleito (art. 14, § 6º, CF);
- possuir domicílio e título eleitoral na circunscrição que pretenda candidatar-se pelo menos um ano antes do pleito.

(Cta nº 1.043/DF, de 13.5.2004, DJ 21.6.2004, de minha relatoria.)

Reproduzo trecho do voto desta consulta:

(...) Deverá, ainda, pelo menos um ano antes da eleição, possuir domicílio e título eleitoral na circunscrição em que pretende candidatar-se.

O domicílio eleitoral com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade, sem a qual não poderá frutificar o registro (Resolução nº 21.521/DF, de 7.10.2003, rel. Min. Ellen Gracie e o Acórdão nº 16.428/SP, de 27.9.2000, rel. Min. Nelson Jobim).

Além do mais, as alegações dizem exclusivamente com questões fáticas, que não podem ser examinadas nesta instância especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.012/BA
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Maria Júlia Dantas Barreto ao cargo de vereador pelo Município de Araci/BA, ao fundamento de analfabetismo, em acórdão assim ementado (fls. 45-50):

“Eleitoral. Recurso. Impugnação em registro de candidatura. Requerimento indeferido. Escolaridade não comprovada. Não-atendimento do dispositivo no inciso VII do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Improvimento.

Mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de registro de candidatura, vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a escolaridade do requerente, sobretudo se este é considerado inapto em exame de alfabetização realizado pelo juiz *a quo*, não sendo atendida, assim, a exigência prevista no inciso VII do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004”.

Recurso especial, em que se alega violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal e da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 54-57).

Sustenta-se, em síntese, que:

a) a recorrente não é analfabeta;
b) a recorrente embora tenha apresentado comprovante de escolaridade, foi submetida a teste pelo juiz eleitoral. Dispensado o juiz de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento (fls. 72-78).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Do parecer do Ministério Pùblico, destaco:

“(...) Com efeito, a previsão de realização de teste diante de dúvida a respeito do alfabetismo do cidadão, longe de implicar violação à legislação eleitoral, a ela se harmoniza, pois objetiva, em última análise, a verificação de não-incidência em causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, no art. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e no art. 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608, de 2004 (...).”

A alegada violação a dispositivo de lei não foi comprovada, uma vez que é facultada ao juiz eleitoral a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado do candidato, conforme dispõe o § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (Ac. nº 13.185, de 23.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão).

Infirmando a decisão regional demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.016/SE
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: A Coligação Unidos para o Futuro impugnou o pedido de registro de Celso dos Santos, ao cargo de vereador, por violação ao art. 1º, II, i, Lei Complementar nº 64/90¹⁰.

O juiz da 3ª Zona Eleitoral julgou procedente a impugnação (fls. 53-54).

Houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), que manteve a sentença em acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Impugnação. Procedência. Causa de inelegibilidade. Presidente de associação que recebe contribuição do poder público. Desincompatibilização extemporânea. Indeferimento de registro de candidatura. Recurso improvido.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004 não exige representação por advogado para propositura da

¹⁰Lei Complementar nº 64/90

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

(...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;”

AIRC, razão pela qual não enseja a sua extinção de plano. Preliminar rejeitada.

O cartório eleitoral e o Tribunal Regional possuem todos os dados das coligações registradas, sendo desnecessária a comprovação da qualidade de seus representantes.

Preliminar não acolhida.

Constatado que a associação, da qual é presidente o pré-candidato, recebe contribuição do poder público, bem como a extemporaneidade de sua desincompatibilização, deve ser mantida a sentença recorrida. Recurso improvido. (Fl. 85.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão de fls. 95-99¹¹.

Daí o recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, interposto por Celso dos Santos, no qual se alega violação aos arts. 36 do Código de Processo Civil e 1º, I, da Lei nº 8.906/94.

Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que a coligação impugnante não se fez representar por advogado, incorrendo em vício formal, que traz como consequência a extinção de plano da ação de impugnação de registro de candidatura.

Para corroborar com a tese, transcreve decisões de tribunais regionais.

Traz, ainda, na divergência o tema desincompatibilização.

Aduz que:

A jurisprudência é uníssona em afirmar que o dirigente de associação privada, não necessita desincompatibilizar-se, mesmo que tenha recebido, eventualmente subsídio do poder público, contudo, na contramão do teor jurisprudencial, o acórdão combatido entende pela necessidade de desincompatibilização nos 6 (seis) meses que antecedem o pleito.

(...) a associação em comento tem personalidade jurídica de direito privado, *não recebendo qualquer tipo de subvenção do poder público*, assim, não há que se falar em inelegibilidade do impugnado Celso Santos, (...) tal condição somente estará presente se houver repasse de dinheiro público, destinado à sua manutenção, de forma que, *se a manutenção for feita com recursos exclusivamente privados, o que é o caso, não se caracteriza a incidência da norma apontada no acórdão* (...). (Fls. 110-111.)

Reproduz a seguinte ementa:

Consulta. Fundação privada. Dirigentes. Desincompatibilização. Poder público. Subvenções. LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9.

¹¹Acórdão nº 361/2004

“Embargos de declaração. Flagrante Inexistência de omissão e contradição na decisão atacada. Rejeição.

Porque enfrentada, rejeitam-se embargos declaratórios opostos visando o pronunciamento do Tribunal acerca de questão supostamente não combatida na decisão embargada.”

1. O dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente *não mantida pelo poder público*, pode participar da disputa eleitoral, sem a necessidade de desincompatibilização. (Consulta-TSE nº 596 (Resolução nº 20.580), rel. Min. Edson Vidigal, conselente Carla Piranda Rebello – delegada nacional do Partido Verde, j. 21.3.2000, *DJ* 11.4.2000). Grifo nosso. (Fl. 111.)

E conclui:

Como se pode verificar, patente o dissídio jurisprudencial verberado no acórdão, pelo que eclode a necessidade do pronunciamento dessa egrégia Corte, no sentido de uniformizar os julgados, harmonizando-os na consonância da lei, e na certeza da justa pretensão jurisdicional. (Fl. 111.)

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, deferir o registro da candidatura de Celso dos Santos, ao cargo de vereador do Município de Graccho Cardoso.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente quanto à alegada violação aos arts. 36 do Código de Processo Civil e 1º, I, da Lei nº 8.906/94. A outro passo, as decisões apontadas não se prestam a demonstrar o dissenso. Não pelo fato de estarem reduzidas a meras ementas, mas porque as ementas não se ajustam à situação posta. Esta Corte já decidiu:

Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Vícios procedimentais. Inexistência.

1. O art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.

2. Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes. Recurso especial não conhecido.

(Acórdão nº 16.694/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado na sessão de 19.9.2000.)

Nesse sentido: acórdãos nºs 190/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado na sessão de 2.9.98; 13.788/PE, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado na sessão de 25.3.97; 13.952/GO, rel. Min. Nilson Naves, publicado na sessão de 1º.10.96; 13.380/PA, rel. Min. Francisco Rezek, publicado na sessão de 27.11.96.

A outra divergência apontada diz sobre desincompatibilização.

Está no acórdão regional:

Quando da protocolização do pedido de registro de candidatura, o pré-candidato apresentou cópia da ata da reunião ordinária da Sociedade Comunitária São Jorge (fls. 12-13), realizada em 30 de junho de 2004, tendo como uma das deliberações o ‘afastamento do presidente da associação em decorrência do mesmo participar do pleito eleitoral de 3 de outubro de 2004’.

Ora, não resta dúvida que o próprio recorrente, ao juntar a aludida documentação, pretendia descompatibilizar-se para concorrer ao pleito deste ano.

Já o impugnante trouxe aos autos cópia do contrato celebrado entre a multicitada entidade, no qual figura como presidente o Sr. Celso dos Santos, e a Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe (Pronese), em 25 de junho de 2004. Em contestação e nas razões do presente recurso, argumentam os recorrentes prescindível a descompatibilização do pré-candidato por se tratar de sociedade mantida com recursos próprios. Porém, da leitura do referido contrato, extrai-se que a Pronese se propôs a repassar verba para a Sociedade Comunitária São Jorge no valor global de R\$42.166,67 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), fato suficiente para comprovar o recebimento e recursos públicos para, total ou parcialmente, manter a sociedade em questão.

No caso em exame, entendo necessário o afastamento das funções de presidente da entidade. (...)

Assim, encontra-se presente a inelegibilidade pronunciada na sentença monocrática, uma vez que o pré-candidato afastou-se do mencionado cargo, somente no dia 30 de junho, três meses antes do pleito, quando deveria fazê-lo seis meses antes de acordo com o art. 1º, VII, b, c.c. incisos IV, a e III, b, item 3, da Lei Complementar nº 64/90. (Fls. 88-89.)

Os argumentos do recorrente se baseiam na condição de que sendo a Sociedade Comunitária São Jorge de direito privado, sem fins lucrativos, e não mantida pelo poder público, desnecessária a descompatibilização do cargo de presidente.

Não é assim.

Veja-se que é incontrovertido nos autos que o recorrente seja presidente da Sociedade Comunitária São Jorge. Está consignada na decisão a existência de contrato firmado por essa sociedade com órgão estatal de prestação de serviço, com repasse de verba.

É entendimento desta Corte:

Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, II, i): direção, no período gerador de inelegibilidade, de sociedade

civil que mantém contrato de prestação de serviços de assistência social com município, do qual recebe remuneração, não importando que ao ajuste se haja dada a denominação de convênio, nem que a entidade privada não tenha finalidades lucrativas. (Acórdão nº 20.069, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 11.9.2002.)

No caso, o prazo para a descompatibilização é de seis meses, como reconhecido pela Corte regional. Incide a hipótese prevista no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90¹².

Assim, a divergência não foi demonstrada.

Ademais, modificar a decisão regional incorreria no reexame de prova, o que é inviável na via especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal¹³, respectivamente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Brasília, 26 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.021/GO RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), o qual reformou sentença que indeferiu pedido de registro de Weder da Silva Bastos, ao cargo de vereador do Município de Alto Paraíso.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Teste de verificação de alfabetização do candidato. Legalidade. Precedentes do TSE. Comprovação da condição de alfabetizado pela análise dos elementos apresentados nos autos. Recurso conhecido e provido.

1. Tendo o candidato apresentado comprovante de escolaridade e demonstrado, no exame

¹²Lei Complementar nº 64/90

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

(...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;”

¹³Súmulas:

7/STJ – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

279/STF – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

realizado, que sabe ler, escrever e entende, ainda que, razoavelmente, o que lê e escreve, deve ser considerado alfabetizado.

2. *Recurso conhecido e provido.* (Fl. 68.)

O *Parquet* alega ofensa aos arts. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90 e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Sustenta que “Os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não autorizam que ele possa ser considerado alfabetizado” (fl. 76). Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão, seja indeferido o pedido de registro.

Não houve contra-razões do recorrido (certidão de fl. 80).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 83-89).

É o relatório.

Decido.

Está no voto condutor do acórdão impugnado:

(...) apresentou o candidato, certificado de conclusão de ensino médio (fl. 11) e, consoante restou comprovado nos autos pelo teste de verificação aplicado pelo juiz eleitoral, o candidato consegue ler, escrever e entender o que leu e escreveu (...). (Fl. 66.)

Reconhecido na decisão que o recorrente é alfabetizado, modificá-la incorreria no reexame de prova, o que é inviável na via do especial. Incidência dos verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Portanto, não configurada a violação dos arts. 1º, I, a, LC nº 64/90 e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, mantendo a decisão que deferiu o registro de Weder da Silva Bastos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**
Nº 22.028/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) no qual foi mantida sentença que indeferiu

o pedido de registro de Maria Lúcia Oliveira Moreira, ao cargo de vereador do Município de Apuarema, por não ter comprovado a condição de alfabetizada.

O acórdão regional possui esta ementa:

Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Analfabetismo. Configuração. Desprovimento. Nega-se provimento a recurso, mantendo-se o indeferimento de registro de candidato, quando este não comprova sua condição de alfabetizado. (Fl. 41.)

Sustenta que

(...) quando o candidato apresenta comprovante de escolaridade, o juiz não deve aplicar o (...) teste, sob pena de abuso de autoridade (...)" (fl. 49).

Aponta divergência jurisprudencial.

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (REspe nº 21.681/PB¹⁴, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

A aplicação de teste para avaliar a condição de alfabetizado não constitui abuso de autoridade.

Considerado insuficiente o documento, para comprovar a condição de alfabetizado, não logrando emitir declaração de próprio punho, tem-se como não satisfeita a exigência do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Ademais, o acórdão regional afirmou que a recorrente não possui a condição de alfabetizada. Reformar a decisão implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados nºs 7¹⁵ e 279¹⁶ das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

¹⁴Acórdão nº 21.681/PB

Ementa: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Maria Lúcia Oliveira Moreira ao cargo de vereador do Município de Apuarema/BA (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n^o 22.047/BA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 22.030/BA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

As coligações Uma Nova João Dourado e Renova João Dourado interpõem recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia o qual, ao negar provimento a recurso, manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Manoel Gomes da Silva ao cargo de vereador do Município de João Dourado.

Nas razões recursais, alegam que “(...) o registrando apresenta dificuldades em escrita e leitura, podendo, até mesmo, considerá-lo como um semi-alfabetizado” e, por isso tem direito ao deferimento de seu pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 66-72).

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

(...).”

¹⁵Súmula-STJ

7 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

¹⁶Súmula do STF

279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Verifica-se da certidão de fl. 52 que o acórdão impugnado foi publicado na sessão do dia 12.8.2004, tendo o recurso especial sido protocolado no dia 18 seguinte, quando já decorrido o prazo recursal previsto no art. 51, § 3º, da Res.-TSE n^o 21.608, conforme certificado à fl. 53.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, em face de sua intempestividade (art. 36, § 6º, do RITSE).

P.I.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 22.074/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

O juiz da 233^a Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura de Milton Ventorim ao cargo de vereador do Município de Resplendor/MG, em virtude da não-comprovação de escolaridade.

Interposto recurso, o TRE/MG dele não conheceu, em face de sua intempestividade.

Daí a razão do presente recurso especial, no qual alega o recorrente, com base no art. 14, § 4º, da CF, que possui condições de ser candidato, o que, segundo afirma, é demonstrado até mesmo por sua grafia.

Aduz que não foi realizado exame para aferir a sua condição de alfabetizado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 59-60).

Não há como acolher a irresignação.

Verifica-se que o acórdão impugnado foi publicado na sessão do dia 9.8.2004 (fl. 44), tendo o recurso especial sido protocolado no dia 18 seguinte, quando já decorrido o prazo recursal previsto no art. 51, § 3º, da Res.-TSE n^o 21.608.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, em face de sua intempestividade (art. 36, § 6º, do RITSE).

P.I.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 26.8.2004.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.